



PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE RODEIRO/MG

PRODUTO 2

LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2022

LOTE 4 - GRUPO 17

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 031/2023/AGEVAP

OUTUBRO/2023



**ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**
**COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
PARAÍBA DO SUL – CEIVAP**

**PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE RODEIRO/MG**

PRODUTO 2

LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

CONSULTORIA CONTRATADA:



ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2022
LOTE 4 – GRUPO 17
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 031/2023/AGEVAP
OUTUBRO/2023



EQUIPE TÉCNICA DA CONTRATADA

Rafael Meira Salvador – Coordenador de Projeto

Daniel Meira Salvador – Engenheiro Civil

Clarissa Soares – Engenheira Sanitarista e Ambiental

Pablo Rodrigues Cunha – Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Renato Boabaid – Advogado

Julcinir Gualberto Soares – Economista

Noris Helena Muñoz Morales – Assistente Social

Revisão	Data	Descrição Breve	Autor.	Superv.	Aprov.
00	25/10/23	Minuta de Entrega	RB/RMS	RMS	MYR

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE RODEIRO/MG			
PRODUTO 2: LEGISLAÇÃO PRELIMINAR			
Elaborado por: Renato Boabaid e Rafael Meira Salvador		Supervisionado por: Rafael Meira Salvador	
Aprovado por: Empresa MYR Projetos Sustentáveis	Revisão	Finalidade	Data
	00	3	25/10/2023
Legenda Finalidade [1] Para Informação [2] Para Comentário [3] Para Aprovação			
		Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda. Rua dos Ilhéus, nº 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis/SC. (48)3333-6825 premiereng@premiereng.com.br	



APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é um instrumento de planejamento elaborado pelo município para estabelecer diretrizes, metas, programas e ações voltados à gestão sustentável dos resíduos sólidos produzidos em seu território.

O PMGIRS é uma exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, e tem como objetivo promover ações coordenadas e eficazes para reduzir a geração de resíduos, incentivar a reutilização e reciclagem, além de garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos que não podem ser reaproveitados.

A Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. firmou com a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), o Contrato Nº 031/2023/AGEVAP para a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) dos municípios de Rochedo de Minas/MG, São Geraldo/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, Argirita/MG e Rodeiro/MG, em conformidade com o Ato Convocatório nº 17/2022 – Lote 4 – Grupo 17.

O presente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é composto de 08 (oito) produtos. Neste documento está apresentado o **Produto 2 - Legislação Preliminar**. O documento, estruturado com base no Termo de Referência, tem como objetivo apresentar a legislação necessária ao desenvolvimento do PMGIRS, nas esferas federal, estadual e municipal.



DADOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratante: **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP.**

Contrato Agência Peixe Vivo: **nº 031/2023/AGEVAP.**

Assinatura do Contrato em: **10 de julho de 2023.**

Assinatura da Ordem de Serviço em: **22 de agosto de 2023.**

Escopo: **Elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, dos municípios do Lote 4 - Grupo 17 (Rochedo de Minas/MG, São Geraldo/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, Argirita/MG e Rodeiro/MG).**

Prazo de Execução: **12 meses**, a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Valor: **R\$458.667,74** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Documentos de Referência:

- Ato Convocatório Nº 17/2022;
- Proposta Técnica PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA.

Contratada: Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda., sediada na Rua dos Ilhéus, nº 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis/SC. Fone: (48) 99965-8451. E-mail: premiereng@premiereng.com.br



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	10
2	LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO	13
2.1	LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	13
2.1.1	Saneamento Básico	15
2.1.2	Resíduos Sólidos.....	19
2.1.3	Área Correlatas	32
2.2	LEGISLAÇÃO ESTADUAL	36
2.2.1	Saneamento Básico	36
2.2.2	Resíduos Sólidos.....	37
2.2.3	Áreas Correlatas.....	41
2.3	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	45
2.3.1	Saneamento Básico	45
2.3.2	Resíduos Sólidos.....	46
2.3.3	Áreas Correlatas.....	48
2.4	INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	51
3	INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO	58
3.1	PLANO PLURIANUAL DE APLICAÇÃO (PPA).....	58
3.2	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	61
3.3	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO).....	62
4	CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO À EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	65
5	REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL	69
5.1	SETOR INDUSTRIAL	69
5.2	SETOR DE SAÚDE	69
5.3	SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	69
6	REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DA LOGÍSTICA REVERSA	70
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72
9	ANEXOS.....	76



ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Programas PPA (2022 – 2025)	60
Quadro 2 – Receitas por Fontes (2023)	61
Quadro 3 – Despesas por função (2023)	62
Quadro 4 – Despesas por categoria econômica (2023)	62
Quadro 5 – Convênios/contratos relacionados à área de resíduos sólidos	67



LISTA DE NOMENCLATURA E SIGLAS

- ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- AGEVAP** - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
- ANA** - Agência Nacional de Águas
- CEIVAP** - Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
- CIEA/MG** - Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais
- CONAMA** - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- COPAM** - Conselho Estadual de Política Ambiental
- IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- MG** - Estado de Minas Gerais
- PLANASA** - Plano Nacional de Saneamento
- PMGIRS** - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PNEA** - Política Nacional de Educação Ambiental
- PNMA** - Política Nacional do Meio Ambiente
- PNMC** - Política Nacional sobre Mudança do Clima
- PNRS** - Política Nacional de Resíduos Sólidos
- SINMETRO** - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- SISNAMA** - Sistema Nacional do Meio Ambiente



SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

SUS - Sistema Único de Saúde

1 INTRODUÇÃO

A temática dos Resíduos Sólidos vem sendo amplamente discutida nas últimas décadas em decorrência do desenvolvimento urbano e crescimento econômico, que estão alterando os padrões de produção e consumo. A consequência dessas alterações são, também, mudanças na composição e quantidade dos resíduos gerados e seus impactos negativos ao meio ambiente. Desta maneira, é necessário repensar os hábitos da sociedade nas esferas ambiental, ecológica e cultural. Apesar de todas as discussões existentes acerca dessa temática, as práticas sociais de gerenciamento de resíduos ainda não ocorre de forma eficaz devido à destinação final inadequada dos resíduos sólidos.

Após 21 anos de tramitação, foi instituída a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010, que estabelece os princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e os instrumentos econômicos aplicáveis.

A PNRS, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936/2022, fundamenta-se no compartilhamento de responsabilidades da geração até a destinação final, na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida e no direito da sociedade à informação e controle social, além de estimular a cooperação entre governo, empresas e sociedade.

Um dos instrumentos da PNRS é o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), que tem por objetivo apresentar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do município e definir o planejamento para o setor. Destina-se a formular as linhas de ações estruturantes e operacionais, com base na análise e avaliação das demandas e necessidades de melhoria dos serviços no território municipal.

O PMGRS contemplará um horizonte de 20 (vinte) anos e abrangerá os conteúdos mínimos definidos na Lei Federal nº 12.305/2010, com atualização

prevista a cada 04 (quatro) anos, sendo o máximo de 10 (anos), conforme Lei Federal nº 14.026/2020.

Dessa forma, o planejamento para o setor de resíduos sólidos deve ser compatível e integrado às demais políticas, planos e disciplinamentos do município relacionados ao gerenciamento do espaço urbano. Nesse intuito, tal planejamento deve preponderantemente:

- Contribuir para o desenvolvimento sustentável do ambiente urbano;
- Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção de salubridade ambiental, da maximização da relação benefício/custo e de maior retorno social interno;
- Promover a organização e o desenvolvimento do setor de resíduos sólidos, com ênfase na capacitação gerencial e na formação de recursos humanos, considerando as especificidades locais e as demandas da população; e
- Propiciar condições para o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do município, visando assegurar a adoção de mecanismos adequados ao monitoramento, operação e melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

No presente documento estão apresentados o levantamento e análise acerca da legislação referente ao setor de resíduos sólidos e ao saneamento básico nos âmbitos federal, estadual e municipal, além de leis referentes às questões orçamentárias e norteadoras do ponto de vista de planejamento.

O documento também inclui a análise de contratos em vigência afetos a área de resíduos sólidos, como também o levantamento de convênios existentes junto a empresas de limpeza urbana e com cooperativas, associações ou



grupos de catadores, e demais contratos que o município possua e que sejam associados à gestão dos resíduos sólidos.

Por fim, o documento inclui o levantamento da regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor comercial e da logística reversa.

2 LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

O conhecimento dos instrumentos legais em nível federal, estadual e municipal que tangem o saneamento básico, o gerenciamento de resíduos sólidos e a áreas correlatas, torna-se fundamental para a elaboração de um planejamento de forma segura e responsável.

Os subitens que seguem apresentam os dispositivos legais e normas vigentes nas diferentes esferas, bem como a integração entre as mesmas.

2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

A legislação federal que aborda os temas de saneamento básico, incluindo os instrumentos específicos destinados à gestão dos resíduos sólidos, deve ser observada conjuntamente às estruturas jurídicas e administrativas vinculadas ao meio ambiente, assim como outros temas relacionados com o ordenamento territorial, a educação ambiental, dentre outros.

Primeiramente, será feita uma análise ampla da legislação federal que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, passando pelo histórico regulamentador sobre o tema para, na sequência, observar as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico e aos resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, como também constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Em 2000 foi complementada pela Lei Federal nº 10.165, com a incorporação de atividades e serviços ligados ao gerenciamento dos resíduos sólidos dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; a disposição de resíduos especiais, tais como de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; dos resíduos de esgotos

sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água; da recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, passa a ser sujeita ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 1989), assim como, tornam-se foco das atividades de controle e fiscalização conferidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em 1988 a Constituição Federal trouxe a expressão “Saneamento Básico” relacionada com três trechos. O primeiro se encontra no Art. 21, que atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O segundo está no Art. 23, que prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. O terceiro no Art. 200 dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Nas décadas seguintes a legislação voltada ao saneamento básico se ampliou, abordando temas diversos relacionados à: destinação final de resíduos e embalagens; sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente; controle e fiscalização da poluição; regulamentação da Constituição Federal no que tange aos contratos com a administração pública e regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre outros.

Apesar de ser mencionado na Constituição Federal, o termo “saneamento básico” não recebeu a devida conceituação e tratamento mais amplo até a elaboração da Política Nacional de Saneamento, no ano de 2007.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

2.1.1 Saneamento Básico

Lei nº11.445, de 05 de janeiro de 2007

No Brasil a regulação do saneamento básico é recente, sendo marco importante o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) instituído na década de 1970, que visava uma política de desenvolvimento urbano. Em conjunto com o PLANASA, o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), criado para implantar o desenvolvimento urbano, contribuiu com o desenvolvimento do setor de saneamento.

Com o término do PLANASA, e a posterior ausência de regulação para o setor de saneamento, ficou uma lacuna no setor durante anos. Então, restou clara a necessidade de um marco regulatório.

Em consequência da existência de um grande vazio na regulação do serviço de saneamento básico foi então criada a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Esta Lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010.

A edição da Lei nº 11.445/07 constitui um avanço na área institucional, pois explicitou diretrizes gerais de boas práticas de regulação, criou um marco legal e reduziu a insegurança jurídica no setor do saneamento básico.

Neste prisma, a Lei nº 11.445/07 traz os princípios fundamentais expressos no seu Art. 2º. Além dos princípios, a mesma contempla ainda a definição de saneamento básico (Art.º 3), a possibilidade de delegação dos serviços públicos de saneamento básico nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/05, as responsabilidades do titular dos serviços, a exigência de contrato e suas condições de validade, a coordenação, o controle e a articulação de distintos prestadores de atividades interdependentes, a disciplina da instituição de fundos aos quais poderão ser destinadas parcelas das receitas para custear planos e a universalização do setor, as disposições relativas à prestação regionalizada, as normas relativas ao planejamento, à

regulação e aos direitos dos usuários, à sustentabilidade econômico-financeira, aos requisitos mínimos de qualidade técnica e controle social.

A Lei nº 11.445/2007 inclui, como diretrizes nacionais, vinculantes para todos os entes federativos – particularmente a União e o ente federativo da competência constitucional para a prestação dos serviços de saneamento básico.

A Lei não aborda de forma expressa qual ente federado é o titular dos serviços de saneamento básico, pois, por se tratar de matéria de competência, cabe a Constituição Federal dispor sobre o assunto.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu Art. 30, institui competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local dos Municípios, assegurando sua autonomia administrativa.

Interpretar essa disposição constitucional significa dizer que serviço público de saneamento básico é claramente atribuído aos municípios, sendo este ente federado competente para prestá-lo e organizá-lo, haja vista o interesse local ou predominantemente local.

Enfim, a Lei nº 11.445/2007, que traz as diretrizes nacionais para o saneamento básico, contempla diversos conteúdos de natureza distinta relacionado tanto ao financiamento, ao planejamento, à prestação e ao controle dos serviços públicos de saneamento básico propriamente dito, quanto à delegação de sua prestação, aos respectivos contratos e às relações entre titulares e executores dos serviços nos casos de prestação regionalizada.

No que concerne ao serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a lei discrimina as atividades que o compõe, a seguir destacados:

- Coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do Art. 3º;

-
- Triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do Art. 3º;
 - Varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 3º, Inciso I, alínea c: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Decreto nº7.217, de 21 de junho de 2010

O decreto em questão regulamentou a Lei nº 11.445/2007, apresentando medidas complementares à referida lei.

No que se refere aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Art. 12 considera integrante aos mesmos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- Resíduos domésticos;
- Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como: serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias,

monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Quanto à remuneração da prestação da gestão pública municipal dos resíduos sólidos, o Art. 14 determina que deve ser considerada a disposição adequada dos resíduos coletados, podendo serem considerados outros fatores também:

- Nível de renda da população da área atendida;
- Características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- Peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou
- Mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Por fim, o Art. 45 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência, sendo que para os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Lei Federal Nº 14.026, de 17 de julho de 2020

A Lei Federal Nº 14.026 atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em

Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

A Lei nº 14.026, chamada de novo marco regulatório do saneamento básico, estimula a concorrência, a desestatização do setor e a privatização de empresas públicas estatais de saneamento, entre outras inovações importantes para minimizar os graves problemas ambientais e de saúde pública causados pela insuficiência de saneamento no Brasil.

2.1.2 Resíduos Sólidos

Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, é um instrumento recente na luta pela preservação do meio ambiente, que tem por fim minimizar os impactos causados pelos resíduos derivados dos meios de produção e do consumo de inúmeros produtos.

De acordo com o disposto no Art. 1º, §1º, estão sujeitas à Lei nº 12.305/2010 as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O Art. 2º afirma que a referida Lei será aplicada em consonância com as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); do Sistema

Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS); do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa); e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), e em consonância com as Leis nos 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 (saneamento básico); 9.974/00, de 6 de junho de 2000 (embalagens e agrotóxicos); e 9.966/00, de 28 de abril de 2000 (poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas lançadas em água sob jurisdição nacional).

O Art. 9º determina a observância da seguinte ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Art. 13 classifica, quanto à origem, os resíduos sólidos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços como os gerados nessas atividades, com exceção dos resíduos de limpeza urbana; dos serviços públicos de saneamento básico; dos serviços de saúde; da construção civil; e dos resíduos de serviços de transportes.

O parágrafo único do Art. 13 dispõe que, respeitado o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os resíduos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, na forma do disposto no Art. 15, bem como mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas. Terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, com atualização a cada quatro anos.

Segundo o disposto no Art. 16, a elaboração de plano estadual de resíduos sólidos é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por

ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. A vigência e as revisões são as mesmas do plano nacional.

Os Estados poderão, ainda, elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

Tais planos terão a participação obrigatória dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem as prerrogativas a cargo dos mesmos.

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos também constitui condição para o Distrito Federal e Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlado, destinado a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos, bem como para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal atividade.

O Art. 20 da Lei nº 12.305/2010 dispõe que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, entre outros, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos; ou que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

O Art. 21, § 3º, afirma que serão estabelecidos em regulamento os critérios e os procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama (Art. 24).

O Art. 27 prevê que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço são, entre outros, responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento. Cabe ressaltar, que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos não isenta tais pessoas jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado.

O Art. 30, ao tratar da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, em seu parágrafo único, dispõe que esta tem por objetivo compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis.

Os comerciantes de agrotóxicos e de outros produtos cuja embalagem após o uso constitua resíduo perigoso de pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista, bem como de produtos eletrônicos e seus componentes, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo.

Os participantes dos sistemas de logística reversa deverão manter atualizados e disponíveis, ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Os artigos 54 e 56 estabelecem que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até quatro anos após a data da publicação da Lei nº 12.305/2010 e que a logística reversa relativa às lâmpadas e eletroeletrônicos será implementada progressivamente segundo

cronograma estabelecido em regulamento. No entanto, registra-se que está tramitando no Congresso Nacional a prorrogação do prazo para eliminação definitiva dos chamados lixões.

Decreto nº 10.936, de 12 janeiro de 2022

Em janeiro de 2022 foi sancionado o Decreto nº 10.936 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O referido decreto revoga outros três importantes decretos: o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; e o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Referente às mudanças do Decreto nº 5.940/2006, destaca-se que a antiga Coleta Seletiva Solidária foi substituída pelo Programa Coleta Seletiva Cidadã, mas as exigências continuam praticamente as mesmas. Os órgãos e entidades públicas devem separar e doar os resíduos recicláveis às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis. Entretanto, agora, as cooperativas precisam estar cadastradas e habilitadas no SINIR.

As diretrizes para a seleção da cooperativa responsável pelo serviço de coleta e a necessidade de uma Comissão da Coleta Seletiva solidária não estão mais no novo Decreto. Assim, O Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas complementares necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã.

Quanto às principais mudanças do Decreto nº 7.404/2010, que estabelecia que a separação dos resíduos deveria ser feita, no mínimo, em resíduos secos e úmidos, cita-se a separação de resíduos secos e orgânicos de forma segregada dos rejeitos, o que demonstra um grande avanço para segregação correta dos resíduos e aumento da vida útil dos aterros sanitários.

Além disso, desde julho de 2022 (180 dias a partir do lançamento do novo Decreto), passou a ser necessário integrar o sistema de logística reversa no SINIR, ou seja, emissão do MTR para a Logística Reversa.

Por fim, no tocante às principais mudanças do Decreto nº 9.177/2017, destaca-se que as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa, desde que atendam aos requisitos da lei.

Normas e Outros Dispositivos Legais

a) Normas Técnicas da ABNT

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24 de agosto de 1992.

As Normas Técnicas da ABNT pertinente à área de resíduos sólidos relacionadas ao gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos são apresentadas na sequência.

ABNT NBR 7500/2005 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

ABNT NBR 7501/2005 - Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia;

ABNT NBR 7503/2005 - Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - Características, dimensões e preenchimento;

ABNT NBR 8418/1984 - Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos;

ABNT NBR 8419/1992 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos;

ABNT NBR 9191/2008 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio;

ABNT NBR 9735/2006 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;

ABNT NBR 10004/2004 - Resíduos Sólidos – Classificação;

ABNT NBR 10005/2004 - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;

ABNT NBR 10006/2004 - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;

ABNT NBR 10007/2004 – Amostragem de Resíduos Sólidos;

ABNT NBR 10157/1987 - Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação;

ABNT NBR 10664/1989 - Águas - Determinação de resíduos (sólidos) - Método gravimétrico;

ABNT NBR 11174/1990 - Armazenamento de resíduos classes IIA - não inertes e IIB - inertes – Procedimento;

ABNT NBR 11175/1990 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho;

ABNT NBR 12235/1992 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimentos;

ABNT NBR 12807/1993 - Resíduos de serviços de saúde: Define termos empregados em relação aos resíduos de serviços de saúde;

ABNT NBR 12808/1993 - Resíduos de serviços de saúde: Classifica resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado;

ABNT NBR 12809/1993 - Manuseio de resíduos de serviço de saúde;

ABNT NBR 12810/1993 - Coleta de resíduos de serviços de saúde;

ABNT NBR 12980/1993 - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;

ABNT NBR 13221/2010 - Transporte terrestre de resíduos;

ABNT NBR 13332/2002 - Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia;

ABNT NBR 13463/1995 - Coleta de resíduos sólidos;

ABNT NBR 13591/1996 – Compostagem;

ABNT NBR 13853/1997 - Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio;

ABNT NBR 13894/1997 - Tratamento no solo (landfarming) – Procedimento;

ABNT NBR 13896/1997 - Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação;

ABNT NBR 13999/2003 - Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C;

ABNT NBR 14599/2003 - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de carregamento traseiro e lateral;

ABNT NBR 14619/2006 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química;

ABNT NBR 14652/2001 - Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção - Resíduos do grupo A;

ABNT NBR 14879/2002 - Coletor-compactador de resíduos sólidos - Definição do volume;

ABNT NBR 15112/2004 - Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

ABNT NBR 15113/2004 - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

ABNT NBR 15114/2004 - Resíduos sólidos da construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

ABNT NBR 15115/2004 - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos;

ABNT NBR 15116/2004 - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.

b) Outros Dispositivos Legais de Interesse

Decreto nº 4.074, de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Decreto nº 5.940, de 2006 - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

Decreto nº 7.405, de 2010 - Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis;

Lei nº 7.802, de 1989 – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Lei nº 9.974, de 2000 - Altera a Lei Federal nº 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Portaria ANP nº 81, de 1999 - Dispõe sobre o rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, e dá outras providências;

Portaria ANP nº 125, de 1999 - Regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado;

Portaria ANP nº 127, de 1999 - Regulamenta a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, organizada de acordo com as leis brasileiras;

Portaria ANP nº 128, de 1999 - Regulamenta a atividade industrial de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, organizada de acordo com as leis brasileiras;

Portaria ANP nº 130, de 1999 - Dispõe sobre a comercialização dos óleos lubrificantes básicos rerrefinados no país;

Portaria ANP nº 159, de 1998 - Determina que o exercício da atividade de rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados depende de registro prévio junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

Portaria Interministerial MME/MMA nº 464, de 2007 - Dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada;

Portaria do Minfra nº 727, de 1990 - Autoriza, observadas as disposições da portaria, que pessoas jurídicas exerçam atividade de rerrefino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados;

Portaria do Ministério de Estado do Interior Nº 53, de 1979 - Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente;

Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 31, de 2007 - Institui Grupo de Monitoramento Permanente para o acompanhamento da Resolução do Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre o recolhimento, a coleta e a destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Resolução ANP nº 19, de 2009 - Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação;

Resolução ANP nº 20, de 2009 - Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação;

Resolução ANTAQ nº 2190, de 2011 - Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações;

Resolução CONAMA nº 005, de 1993 - Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 2005;

Resolução CONAMA nº 006, de 1991 - Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos;

Resolução CONAMA nº 275, de 2001 - Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

Resolução CONAMA nº 307, de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Alterada pelas Resoluções 348, de 2004, e nº 431, de 2011;

Resolução CONAMA nº 313, de 2002 - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais;

Resolução CONAMA nº 316, de 2002 - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

Resolução CONAMA nº 348, de 2004 - Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos;

Resolução CONAMA nº 358, de 2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 362, de 2005 - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Resolução CONAMA nº 386, de 2006 - Altera o art. 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002;

Resolução CONAMA nº 404, de 2008 - Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;

Resolução CONAMA nº 416, de 2009 - Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 431, de 2011 - Altera o art. 3º da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso;

Resolução CONAMA nº 448, de 2012 - Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Resolução CONAMA nº 450, de 2012 - Altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Resolução CONAMA nº 452, de 2012 - Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;

Resolução CONAMA nº 469, de 2015 - Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

Resolução RDC ANVISA nº 56, de 2008 - Dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados;

Resolução RDC ANVISA nº 222, de 2018 - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

2.1.3 Área Correlatas

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Com base no art. 1º da referida lei, educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e o coletivo constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O art. 2º preconiza que a educação ambiental é um componente ambiental e permanente da educação nacional, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Já o art. 3º cita que fica incumbido aos órgãos do poder público, instituições educativas, órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, aos meios de comunicação em massa, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e a sociedade como um todo, promover ações integradas de educação ambiental a fim de aumentar o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, com a Política Federal de Saneamento Básico e com a Lei nº 11.107/2005 (descrita na sequência).

Em seu art. 8º, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta a educação ambiental compondo o conjunto de instrumentos que darão os subsídios fundamentais para atingir os objetivos e metas da PNRS.

Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005

A lei em destaque, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, possibilita a constituição de Consórcio Público como órgão autárquico integrante da administração pública de cada município associado, contratado entre os entes federados consorciados.

A lei institui, dentro do contexto, o Contrato de Consórcio celebrado entre os entes consorciados que contém todas as regras da associação; o Contrato de Rateio para transferência de recursos dos consorciados ao Consórcio; e o Contrato de Programa que regula a delegação da prestação de serviços públicos, de um ente da Federação para outro ou, entre entes e o Consórcio Público.

O Contrato de Consórcio, que surge como um Protocolo de Intenções entre entes federados, autoriza a gestão associada de serviços públicos, explicitando as competências cujo exercício será transferido ao consórcio público. Explicita também quais serão os serviços públicos objeto da gestão associada, e o território em que serão prestados. Cede, ao mesmo tempo, autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços. Define as condições para o Contrato de Programa, e delimita os critérios técnicos para cálculo do valor das taxas, tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Os Consórcios Públicos recebem, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prioridade absoluta no acesso aos recursos da União ou por ela controlados. Esta prioridade também é concedida aos Estados que instituam microrregiões para a gestão e ao Distrito Federal e municípios que optem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão associada.

Outros Dispositivos Legais

Decreto nº 6.514, de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

Decreto nº 96.044, de 1988 - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;

Decreto nº 98.973, de 1990 - Aprova o Regulamento para o Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;

Lei nº 6.776, de 1979 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências;

Lei nº 6.938, de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Lei nº 9.433, de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Lei nº 9.605, de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Lei nº 9.966, de 2000 – Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Lei nº 10.257, de 2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

Lei nº 12.187, de 2009 - É a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências;

Lei nº 12.651, de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

Portaria do IBAMA nº 32, de 1995 - Obriga ao cadastramento no IBAMA as pessoas físicas e jurídicas que importem, produzam ou comercializem a substância mercúrio metálico;

Portaria do Inmetro nº 101, de 2009 - Aprova a nova Lista de Grupos de Produtos Perigosos e o novo Anexo E;

Resolução CONAMA nº 344, de 2004 - Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 375, de 2006 - Define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências;

Resolução CONAMA Nº 380, de 2006 - Retifica o Anexo I da Resolução CONAMA nº 375/2006;

Resolução CONAMA nº 401, de 2008 - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99;

Resolução CONAMA nº 424, de 2010 - Revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Resolução RDC ANVISA nº 72, de 2009 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem.

2.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

No âmbito das legislações estaduais, ressalta-se a Constituição do Estado de Minas Gerais em 1989, a qual estabelece a competência do Estado em proteger o meio ambiente.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

2.2.1 Saneamento Básico

Lei N.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994

A Lei n.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994, institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico. De acordo com o Art. 1º, fica instituído o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, de natureza e individualização contábeis e caráter rotativo, que tem por objetivo constituir-se no instrumento financeiro para a execução de ações de saneamento básico no Estado.

Lei N.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994

A Lei n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, é regulamentada pelo Decreto nº 36.892, de 23 de maio de 1995. O Art. 1º descreve que a política estadual de saneamento básico visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Entre as diretrizes da política, está prevista a adoção de mecanismos que propiciam a população de baixa renda o acesso aos serviços e as soluções dos problemas de saneamento básico em áreas urbanas periféricas ou em outras de situação irregular.

Minas Gerais foi segundo Estado no Brasil a implementar política estadual para tal fim, ficando atrás somente de São Paulo.

2.2.2 Resíduos Sólidos

Em 2010 o Estado de Minas Gerais concluiu o Plano de Regionalização para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o intuito de suporte aos municípios para soluções compartilhadas denominando o sistema de ATO`s – Arranjos Territoriais Ótimos, sendo este um conjunto de critérios técnicos para arranjo dos municípios, influenciando a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando a sustentabilidade regional. Estes servirão para a formatação dos consórcios, não considerando os fatores políticos. Foi considerada a proximidade, acessibilidade e distância entre os municípios, com uma distância de 30 quilômetros como referência entre eles. Como resultado final, chegou-se num total de 51 ATO`s para o Estado de Minas Gerias, com Rodeiro inserido no ATO 07, que tem o Município de Ubá como sede.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas aos resíduos sólidos.

Lei n.º 13.796, de 20 de dezembro de 2000

A Lei n.º 13.796/2000 dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

Conforme o Art. 1º cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes, ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

Lei n.º 14.128, de 19 de dezembro de 2001

A Lei n.º 14.128/2001 dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis.

Lei n.º 14.129, de 19 de dezembro de 2001

A Lei n.º 14.129/2001 estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Conforme o Art. 1º, na implantação de unidade de disposição final ou de tratamento de resíduos sólidos urbanos nas proximidades de zona residencial, de corpos d'água e de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, sem prejuízo da legislação em vigor com base em estudo prévio dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), será observado o disposto em ato normativo do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em especial no que diz respeito à distância mínima a ser respeitada.

Lei N.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009

A Lei n.º 18.031/2009 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual fornece condições para que os municípios possam beneficiar-se de incentivos fiscais estabelecidos pelo Estado para aquisição de equipamentos para o setor de limpeza urbana. Também é condição para a concessão de financiamentos pelo Estado e para a transferência voluntária de recursos aos municípios, para a implantação de projetos de disposição final adequada do lixo.

A lei estabelece ainda para os entes públicos a obrigação de editar normas com o objetivo de dar incentivo fiscal, financeiro ou creditício para programas de gestão integrada de resíduos, em parceria com organizações de catadores de material reciclável, entre outros.

O Decreto n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009, regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos. O Decreto n.º 48.107, de 29 de dezembro de 2020, alterou o Decreto n.º 45.181/2009, com mudanças relativas ao tratamento térmico dos resíduos sólidos.

Lei n.º 21.557, de 22 de dezembro de 2014

A Lei n.º 21.557/2014 acrescenta dispositivos à Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica.

Lei n.º 23.592, de 09 de março de 2020

A Lei n.º 23.592/2020 dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV), e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º fica criado o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV, a ser implantado de forma articulada com a Política

Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de meio ambiente.

Outros Dispositivos Legais

Decreto Estadual nº 45.975 de 2012 – Estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei n.º 19.823, de 22 de novembro de 2011;

Deliberação Normativa COPAM nº 7, de 1981 – Fixa normas para disposição de resíduos sólidos;

Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 2001 – Institui a Política de erradicação dos lixões;

Deliberação Normativa COPAM nº 71, de 2004 – Estabelece normas para o licenciamento e fiscalização ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005 – Dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado de Minas Gerais;

Deliberação Normativa COPAM nº 97, de 2006 – Estabelece diretrizes para a disposição final adequada dos resíduos dos estabelecimentos dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM nº 170, de 2011 – Estabelece prazos para cadastro dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) pelos municípios do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Lei nº 13.766, de 2000 - Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos;

Lei nº 18.719, de 2010 – Dispõe sobre a utilização, pelo Estado, de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis e dá outras providências;

Lei nº. 19.823 de 2011 – Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – bolsa reciclagem;

Lei nº. 20.011 de 2012 – Dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências;

Portaria FEAM nº 361, de 2008 – Aprova parecer que dispõe sobre transporte e disposição em aterros sanitários dos RS's no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

2.2.3 Áreas Correlatas

Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999

A Lei n.º 13.199/1999 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

Lei n.º 15.441, de 11 de janeiro de 2005

A Lei n.º 15.441/2005 dispõe sobre a educação ambiental no Estado de Minas Gerais. Esta lei regulamenta o inciso 1 do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

O Art. 1º da lei traz que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os

demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, observada a legislação federal.

Decreto n.º 44.264, de 24 de março de 2006

O Decreto n.º 44.264/2006 institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Art. 1º a finalidade do decreto é instituir a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais – CIEA/MG, de caráter representativo, consultivo e deliberativo no seu âmbito, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações e de implementar as atividades de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais, observadas as disposições legais.

Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013

A Lei n.º 20.922/2013 dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016

A Lei n.º 21.972/2016 dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de

conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

Outros Dispositivos Legais

Decreto n.º 39.424, de 1998 - Altera e consolida o Decreto n.º 21.228, de 10 dezembro de 1981, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais;

Decreto nº 41.203, de 2000 – Aprova o Regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências;

Decreto n.º 43.905, de 2004 - Altera o Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais;

Decreto nº 44.844, de 2008 – Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, típica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

Decreto n.º 47.383, de 2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental

de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 2017 – Estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;

Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017 – Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM nº 238, de 2017 – Altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;

Lei nº 10.545, de 1991 – Dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências;

Lei nº 13.803, de 2000 – Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

Lei N.º 14.181, de 2002 – Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura no Estado e dá outras providências;

Lei Estadual nº. 18.085, de 2009 - Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental;

Lei nº 20.922, de 2013 – Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

2.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O Município de Rodeiro foi emancipado no ano de 1962, passando a ter a responsabilidades de legislar em prol do município. Não diferente dos municípios com seu porte, é visível em Rodeiro a carência em legislações específicas sobre saneamento básico e resíduos sólidos.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

2.3.1 Saneamento Básico

Lei nº 1.034, de 25 de junho de 2015

A Lei nº 1.034/2015 dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Rodeiro.

A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território e o bem estar ambiental de seus habitantes, sendo executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada e em processo contínuo.

Já o Plano Municipal de Saneamento Básico de Rodeiro, destinador a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Segundo o Art. 7º da referida lei, consideram-se serviços de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu

lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e, d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

De acordo com o Art. 19, o Plano Municipal de Saneamento será avaliado a cada 10 (dez) anos, ou conforme o determinado no Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Município de Rodeiro, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

Outros Dispositivos Legais

Decreto nº 325, de 2021 - Dispõe sobre inscrição do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica vinculado à Política Pública de Saneamento e dá outras providências;

Decreto nº 379, de 2022 - Dispõe sobre o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC) e dá outras providências.

2.3.2 Resíduos Sólidos

Lei nº 959, de 03 de março de 2011

A Lei nº 959/2011 autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço público de coleta e tratamento do lixo urbano no Município de Rodeiro, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o serviço público de coleta e tratamento de lixo urbano poderá ser delegado a terceiros, pessoas jurídicas, mediante concessão de

serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consideram-se coleta e tratamento de lixo urbano, para efeitos desta lei, os serviços públicos de coleta e tratamento de lixo doméstico e comercial, inclusive o proveniente da varrição de vias públicas, na extensão territorial urbana do Município de Rodeiro, e seu transporte para a Usina de tratamento ou Aterro Sanitário.

Segundo o art. 3º, a outorga da prestação dos serviços de coleta e tratamento de lixo urbano em regime público, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública ou outra forma que dispuser a Lei Federal nº 8.666/93, podendo ainda, a administração optar para conceder os serviços totais ou apenas uma outorga.

A remuneração da empresa concessionária, que se fará, exclusivamente, pelo poder concedente, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, no limite máximo de 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação por Termo Aditivo ao contrato inicial.

Lei nº 1.059, de 01 de setembro de 2017

No ano de 2017 foi publicada a Lei Municipal nº 1.059/2017, que dispõe sobre o uso coletores tipo caçambas para o acondicionamento de resíduos sólidos no Município de Rodeiro e estabelece normas para sua utilização.

Segundo o art. 1º, o uso de coletores tipo caçambas será obrigatório para o acondicionamento em vias públicas de resíduos de natureza não domiciliar e de natureza domiciliar, quando não possível o seu acondicionamento em sacos

plásticos, destinados a coleta a realizada por empresa especializada. Entende-se por resíduos de natureza não domiciliar aqueles provenientes de rejeitos da indústria em geral, resíduos hospitalares, terra, entulhos de construção civil, restos de vegetais provenientes de poda e limpeza de terrenos particulares, móveis e eletro-eletrônicos, dentre outros não classificados como domiciliares.

O art. 2º define que empresas privadas previamente cadastradas junto ao Departamento de Receita, Cadastro e Fiscalização, oferecerão o serviço de locação de caçambas e destinação final adequada dos resíduos coletados, devendo cada caçamba possuir em suas laterais, de forma legível, o nome da empresa, seu endereço e telefone, assim como o número da licença autorizativa.

Outros Dispositivos Legais

Lei nº 946, de 2010 - Autoriza o Poder Executivo a contratar serviço de destinação final de resíduos sólidos em Aterro Sanitário devidamente licenciado por órgãos ambientais competentes, abre crédito especial e dá outras providências;

Lei nº 1.089, de 2019 - Dispõe sobre limpeza de terrenos particulares;

Lei nº 1.175, de 2023 - Institui o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada.

2.3.3 Áreas Correlatas

Lei Orgânica do Município de Rodeiro, de 1990

No ano de 1990 o Município de Rodeiro aprova sua Lei Orgânica, considerada como a Constituição Municipal. Trata-se da lei de maior relevância no âmbito municipal, servindo de diretriz para os poderes executivo e legislativo.

Em seu texto básico a Lei Orgânica determina as competências da Organização Municipal, Organizações dos Poderes e Ordem Econômica e Social, definindo os direitos e deveres.

A Lei Orgânica do Município de Rodeiro não enfrenta a questão de saneamento/resíduos sólidos de forma específica, sendo abordada em poucos momentos. O art. 11 aponta que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, “prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza”. O art. 12 define como atribuição de competência administrativa do município “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Ainda, o art. 154 cita que o município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Há outros dispositivos na Lei Orgânica de Rodeiro que tratam indiretamente ou guardam alguma relação com o tema, sendo os principais: inciso VI do artigo 12, dispõe sobre a proteção do meio ambiente e combate à poluição; e o artigo 172, que trata da proteção do meio ambiente, obrigando aqueles que exploram o meio ambiente a recuperar eventuais degradações.

Lei nº 1.028, de 09 de dezembro de 2014

A Lei nº 1.028/2014 autoriza a participação do Município de Rodeiro no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR, a ser constituído pelos municípios de Aracitaba, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bom Jardim de Minas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goianá, Guarani, Guarará, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piraúba, Rio

Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita de Jacutinga, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Silverânia, Simão Pereira e Tabuleiro, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de Iluminação Pública, Serviços de Inspeção Municipal, Meio Ambiente, Resíduos Sólidos, Saneamento Básico, Recursos Hídricos, Educação, Habitação de Interesse Social, Infraestrutura Urbana, Cultura, etc, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

De acordo com o art. 5º, o Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Lei nº 1.125, de 01 de dezembro de 2021

A Lei nº 1.125/2021 institui normas de parcelamento do solo para o Município de Rodeiro, observados os princípios e as normas constitucionais e disposições da Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 6º, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ambiental ecológica ou naquelas onde haja poluição que impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção; em áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável do órgão ambiental competente; em áreas de preservação permanente - APP ou com reservas naturais que o Poder Público tenha interesse em sua defesa e proteção; em área de beleza natural paisagística de interesse público.

Outros Dispositivos Legais

Decreto nº 221, de 2017 - Aprova Regimento Interno e Cronograma para Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Rodeiro, convoca Audiência Pública e dá outras providências;

Decreto nº 300, de 2020 - Aprova o Plano Municipal de Contingências de Rodeiro;

Lei nº 481, de 1993 - Cria o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências;

Lei nº 894, de 2008 - Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação de Rodeiro e dá outras providências;

Lei nº 1.082, de 2018 - Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e contém outras providências, no Município de Rodeiro;

Lei nº 1.118, de 2021 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA de Rodeiro e dá outras providências;

Lei nº 1.148, de 2022 - Instituí o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região;

Lei Complementar nº 02, de 2004 - Institui o Código Tributário Municipal;

Lei Complementar nº 56, de 2021 - Institui normas de urbanismo e edificações para o Município do Rodeiro e dá outras providências.

2.4 INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

As legislações federal e estadual elencadas guiam de forma direta ou indiretamente o desenvolvimento específico dos fundamentos e diretrizes a serem atendidas pelo município, no que tange ao eixo do saneamento básico referente à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir desses elementos é possível concluir que a integração entre os governos federal e estadual para o setor limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentro do contexto do saneamento básico já se encontram estruturadas e se complementam perifericamente em relação às leis, decretos, resoluções, portarias, normas da ABNT e metas pré-estabelecidas, fixando assim as diretrizes a serem observadas pelos municípios.

A primeira legislação nacional vigente voltada aos resíduos sólidos urbanos foi a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 2010. A Lei estabelece diretrizes nacionais voltadas ao setor e define os quatro componentes que integram o saneamento básico, sendo eles: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais.

Em 2020 a Política Nacional de Saneamento Básico foi atualizada com a publicação do Novo Marco Legal para o setor (Lei nº 14.026/2020), tendo entre as principais mudanças a atribuição da competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), além do estabelecimento de novas metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, assim como para a regularização das estruturas de disposição final dos resíduos sólidos, dentre outras.

O Novo Marco Legal do Saneamento mantém a atribuição dos titulares responsáveis pelos serviços de saneamento, neste caso os municípios, a responsabilidade por “elaborar os Planos de Saneamento Básico”.

Por outro lado, dá um novo caráter descentralizado e regionalizado à prestação dos serviços de saneamento, podendo ser exercida no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, quando se verifique o compartilhamento de instalações operacionais entre 2 (dois) ou mais municípios.

Destaca-se, neste sentido, a previsão legal de exercício da titularidade dos serviços de saneamento por meio de gestão associada, através da formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, tal como definido no artigo 241 da Constituição Federal.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são estudos obrigatórios para os municípios e são compostos de um diagnóstico da situação do saneamento básico, englobando os quatro serviços mencionados anteriormente, identificando as necessidades e deficiências no território. A partir deste levantamento, devem ser traçados objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para melhorar o acesso aos serviços prestados à população. Além disso, este instrumento serve de ferramenta para o poder público municipal organizar a gestão da prestação dos serviços de saneamento e para obtenção de recursos financeiros.

Além do planejamento, a Lei nº 11.445/2007, corroborada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, define o controle social como um fundamento da Política Nacional para o setor, caracterizado pelo conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, é dever do titular dos serviços definir os mecanismos e os procedimentos de controle social, inclusive como condição para a validade nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa. A Lei nº 11.445/2007 já previa a possibilidade de participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nas instâncias regional e local. A Lei nº 14.026/2020 amplia a participação aos órgãos colegiados de caráter consultivo, incorporando aqueles de instância nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, assegurada a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento

básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico mantém com a titularidade dos serviços, no caso presente o município, o dever de formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, cumprir uma série de atribuições. Entre elas, prever a delegação da organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, mediante contrato ou convênio, a outros entes federativos, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Essas atribuições referem-se ao planejamento dos serviços, sua regulação, a prestação propriamente dita e a fiscalização. Cada uma dessas atividades é distinta das outras, porém todas se inter-relacionam e são obrigatórias para o município. Cabe, portanto, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

No dia 28 de dezembro de 1994 foi instituída em Minas Gerais a Lei n.º 11.720, denominada de Política Estadual de Saneamento Básico.

Para se adequar às políticas federal e estadual de saneamento básico, o Município de Rodeiro elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), instituído pela Lei nº 1.034/2015. Vale ressaltar a validade do Plano frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que alterou a periodicidade para a revisão dos PMSB de 4 para 10 anos, quando comparado à Lei nº 11.445/2007.

Outra lei de extrema importância para as questões relacionadas ao saneamento básico é a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), um instrumento de gestão necessário para disciplinar as questões de resíduos sólidos no país. De acordo com a PNRS, estão sujeitas à observância desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou

privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Já a Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, tem como alguns de seus objetivos, segundo o seu Art. 8º, estimular soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

Uma das soluções está justamente alicerçada nos consórcios intermunicipais para a gestão de resíduos, como os aterros sanitários compartilhados. Para o cumprimento dos objetivos, de acordo com o Art. 9º desta mesma lei, cabe ao poder público desenvolver e implementar, nos âmbitos estaduais e municipais, programas e metas relativos à gestão dos resíduos sólidos. Além disso, o poder público também deve fomentar a implementação da coleta seletiva nos municípios; desenvolver e implementar programas relativos à gestão dos resíduos sólidos que respeitem as diversidades e compensem as desigualdades locais e regionais; incentivar o desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, com a criação e a articulação de fóruns e de conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade; incentivar parcerias entre o Estado, os municípios e entidades privadas; e proporcionar apoio técnico e financeiro aos municípios na formulação e na implantação de seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos também prevê ações para a gestão de resíduos sólidos nos municípios, e determina que os usuários dos serviços de limpeza devem observar as leis municipais a respeito da limpeza urbana, que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta. Além disso, esta lei também tem papel importante no combate aos lixões e à destinação incorreta dos resíduos sólidos, pois em seu Art. 18 prevê a proibição da utilização dos espaços de destinação de resíduos para a alimentação de animais, catação de resíduos ou

estabelecimento de residências, e atribui ao município a obrigação de criar medidas que eliminem essas ocorrências, sendo que tais medidas devem integrar o PMGIRS.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos também prevê que cabe aos municípios a elaboração de suas políticas de resíduos sólidos, sendo a existência dessas políticas em âmbito municipal, fator condicionante para a transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamento por parte do Estado para a implementação e a manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

O Município de Rodeiro não é composto por muitas leis específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis federais e estaduais descritas anteriormente. A partir da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o município terá uma lei específica para um bom gerenciamento dos resíduos sólidos, englobando todos os tipos de classes existentes.

No tocante ao planejamento urbano, Rodeiro não possui Plano Diretor. Deve-se notar que por suas características o município não é obrigado a elaborar o Plano, de acordo com o artigo 41 do Estatuto da Cidade.

Mesmo não se enquadrando como obrigatória, a elaboração do Plano Diretor é importante para o planejamento adequado do desenvolvimento e expansão urbanos de Rodeiro. O planejamento urbano de uma cidade é importante para melhor estruturação e apropriação do espaço urbano, com o objetivo de propiciar aos habitantes a melhor qualidade de vida possível. Desta forma, evita-se o parcelamento do solo de forma insustentável ambiental e urbanisticamente. Além disso, com a previsão dos vetores de crescimento da cidade, a infraestrutura dos sistemas de saneamento pode ser adequadamente estruturada.



Referente às questões ambientais, constata-se também a escassez de legislação no Município de Rodeiro, havendo necessidade de observância das leis e normas federais e estaduais sobre o assunto, que estão direta ou indiretamente relacionadas com a questão do saneamento básico.

3 INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO

O orçamento público não tem definição única. Basicamente pode ser definido como o ato de prever e autorizar as despesas que o ente público pode/deve realizar no decorrer de determinado exercício, baseado nas receitas previamente estimadas pelos gestores públicos. O orçamento público é um processo de planejamento contínuo e dinâmico, atendendo variados fins, dentre os quais destacam-se o próprio planejamento, o controle de gastos públicos e a gestão de recursos.

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as leis que regulam o planejamento e o orçamento dos entes públicos federal, estaduais e municipais. No âmbito de cada ente, essas leis constituem etapas distintas, porém integradas, de forma que permitam um planejamento estrutural das ações governamentais. O PPA, a LDO e a LOA foram instituídos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, e formam o que chamamos de Modelo Orçamentário Brasileiro.

3.1 PLANO PLURIANUAL DE APLICAÇÃO (PPA)

O Plano Plurianual – PPA é o principal instrumento de planejamento estratégico para implementação de políticas públicas.

Ressalta-se que em uma perspectiva de médio prazo de quatro anos, o PPA tem a função de aprimorar a ação governamental, juntamente com outras ferramentas importantes, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) a serem apresentadas nos próximos itens.

O planejamento é uma das tarefas essenciais da gestão governamental. É por meio dele que se definem as estratégias, no caso do governo federal, para orientar o rumo que se deseja para o País. Entre as múltiplas funções desempenhadas pelo planejamento, merece destaque sua contribuição para expressar as prioridades de governo.

Estabelece de forma descentralizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, sob a forma de Programas, para um período de quatro anos, como forma de organizar e materializar a ação de governo, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

O PPA, além de instrumento legal, declara as escolhas pactuadas com a sociedade e contribui para viabilizar os objetivos fundamentais da administração municipal; com também organiza a ação de governo na busca de um melhor desempenho da Administração Pública.

A elaboração do Plano é um momento oportuno que reúne diferentes agentes sociais, com objetivo de instituir um pacto e um projeto articulado para o desenvolvimento do Município, capaz de enfrentar os grandes desafios da gestão municipal na melhoria da qualidade de vida da população com justiça social.

O plano deve ser aprovado até o último dia útil do referido exercício financeiro, para entrar em vigor no primeiro dia útil do segundo ano do mandato eletivo e se estender até o final do primeiro ano do próximo mandato, com a duração de 4 anos. Neste plano devem estar previstos de forma detalhada todas as obras, atividades e projetos, receitas e despesas que serão realizadas ao longo do quadriênio.

Vale ressaltar que serão apresentados programas e ações relacionados ao saneamento básico e outros segmentos (desenvolvimento urbano, habitação, saúde, meio ambiente e educação), mas que apresentem inter-relação com saneamento.

A Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Rodeiro para o período de 2022-2025 e dá outras providências.

Referente a este quadriênio, são apresentados no quadro a seguir os valores que foram previstos para ações/programas referentes a resíduos sólidos.



Quadro 1 – Programas PPA (2022 – 2025)

PROGRAMA	AÇÃO	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	TOTAL (R\$)
0040 – Limpeza Pública	Aquisição de veículos/máquinas/equipamentos – Limpeza Pública	1.000,00	1.000,00	50.000,00	10.000,00	1.000,00	63.000,00
	Manutenção de atividades de limpeza pública	209.000,00	294.000,00	409.000,00	439.000,00	469.000,00	1.820.000,00
0091 – Destinação Final do Lixo	Manutenção das atividades destinação final de resíduos sólidos	0,00	484.000,00	780.500,00	807.000,00	859.000,00	2.930.500,00
TOTAL (R\$)		210.000,00	779.000,00	1.239.500,00	1.256.000,00	1.329.000,00	4.813.500,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Rodeiro / Plano Plurianual, 2021.

A ação “Manutenção das atividades destinação final de resíduos sólidos” (Programa Destinação Final do Lixo) abrange os maiores investimentos, seguida da ação “Manutenção das Atividades de Limpeza Pública” (Programa Limpeza Pública).

3.2 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei criada pelo Poder Executivo, que institui as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Essa lei contém um planejamento de gastos que define os projetos, obras e serviços que são prioridade para o Município, considerando os recursos disponíveis.

A LOA é elaborada baseando-se nas diretrizes anteriormente apresentadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos estabelecidos pelo executivo, a partir de discussões estabelecidas pela comunidade.

É importante destacar que antes da lei ser sancionada, a proposta orçamentária é analisada pelos vereadores que podem apresentar emendas ao projeto, conforme os critérios estabelecidos pela LDO.

A Lei n.º 1.156, de 15 de dezembro de 2022, estima a receita e fixa a despesa do Município de Rodeiro para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. As receitas por fontes são apresentadas no Quadro 1.

Quadro 2 – Receitas por Fontes (2023)

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Receitas correntes	42.456.331,63
Receita De Capital	3.615.000,00
Redutora	5.063.600,00
TOTAL	41.007.731,63

Fonte: Prefeitura Municipal de Rodeiro / LOA, 2022.

Segundo o art. 3º, a despesa do Município de Rodeiro para o exercício de 2023 fixada segundo a discriminação dos adendos e outros que integram e acompanham a lei, tendo em vista composição, será classificada através de títulos. Para o tema resíduos sólidos serão consideradas os títulos citados no Quadro 3.

Quadro 3 – Despesas por função (2023)

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Saneamento	1.853.600,00
Gestão Ambiental	888.000,00
TOTAL	2.741.600,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Rodeiro / LOA, 2022.

Já no Quadro 4 são apresentadas as despesas por categoria econômica no ano de 2023.

Quadro 4 – Despesas por categoria econômica (2023)

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Despesas correntes	34.439.873,36
Receita De Capital	6.566.562,27
Reserva de Contingência	1.296,00
TOTAL	41.007.731,63

Fonte: Prefeitura Municipal de Rodeiro / LOA, 2022.

3.3 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e apresenta como objetivo estabelecer as prioridades do governo para o ano seguinte. Essa lei

também tem como função orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), com base no que foi apontado pelo PPA, sendo um elo entre essas duas leis.

A LDO é composta por diversos tópicos, entre eles, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Em suma, é possível dizer que a LDO serve para detalhar e organizar os objetivos e metas para o ano seguinte. Em linhas gerais, a LDO tem como função fazer um link entre o PPA e o próximo instrumento orçamentário, a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei nº 1.139, de 08 de junho de 2022, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023. No art. 1º são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Rodeiro para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - a disposição relativa a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Já o art. 2º traz as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 especificadas no Plano Plurianual, relativo ao período de 2022-2025, podendo, no curso do exercício financeiro, sofrer as alterações, mediante instrumento hábil, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;



II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

4 CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO À EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Conforme informado pela Prefeitura Municipal, no ano de 2011 o Município de Rodeiro assinou contrato com a Empresa União Recicláveis Rio Novo LTDA. (Contrato nº 083/2011) para a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de Rodeiro em uma Usina de Triagem e Compostagem e/ou Aterro Sanitário da Concessionária.

O contrato tem como período de vigência 360 meses (11/07/2011 a 11/07/2041) e o conta com o valor mensal de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliar urbano, bem como todos os valores por ela apurados com a alienação de dejetos e materiais extraídos da triagem dos resíduos sólidos. O valor mencionado será atualizado anualmente pela correção pelo INPC - FGV. Ressalta-se que quando ultrapassar às 100 toneladas mês, será cobrado a percentagem proporcional, para correção do valor contratual.

O Município de Rodeiro possui contrato (por meio do Registro de Preços do Processo Licitatório Nº 063/2021, Pregão Presencial Nº 034/2021 e Registro de Preços Nº 030/2021) com a Empresa Serquip Tratamento de Resíduos Mg Ltda. para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do cemitério Municipal de Rodeiro. O contrato, no valor de R\$33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), tem como período de vigência 12 meses a partir da assinatura do contrato em 22/07/2021.

Todavia, em 25 de setembro de 2023 foi assinado um novo contrato (por meio do Registro de Preços do Processo Licitatório Nº 105/2023, Pregão Presencial Nº 061/2023 e Registro de Preços Nº 054/2023) cujo objeto é a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do cemitério



Municipal de Rodeiro no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais) com vigência também de 12 meses (até dia 25 de setembro de 2024).

No ano de 2021 foi celebrado o contrato Nº 031/2021 decorrente do Processo Licitatório Nº054/2021 - Dispensa Nº 019/2021, entre o Município de Rodeiro e Fernando Augusto Peres, para Locação parcial de terreno, no local denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 15.000 m², para instalação de Aterro de Reservação de Resíduos Classe A (provenientes de Construção Civil) e áreas de transbordo e triagem. O referido contrato, no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tem vigência de 12 meses (13/05/2021 à 13/05/2022).

Referente ao contrato acima citado o Segundo Termo Aditivo foi assinado esse ano em 14 de junho de 2023, com vigência de 12 meses e com o valor mensal reajustado do contrato para R\$ 1.263,53, (mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme índice do INPC acumulado nos últimos 12(doze) meses, tendo em vista que o índice IGPM está negativo no período ora aditivado.

No ano de 2020 foi celebrado o contrato Nº 052/2020 decorrente do Processo Licitatório Nº052/2020 – Pregão Presencial Nº 028/2020, entre o Município de Rodeiro e Serquip Tratamento de Resíduos Mg Ltda., para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares. O referido contrato, no valor de R\$6.808,50 (seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), tem vigência até 31/12/2020 a partir de 18/06/2020. Contudo, o quarto termo aditivo foi assinado em 28/03/2023, onde o contrato original fica prorrogado para o período de 31/03/2023 a 31/03/2024.

Por fim, existe ainda um Contrato Nº 077/2023 decorrente do Processo Licitatório Nº083/2023 – Pregão Presencial Nº 049/2023 entre o Município de Rodeiro e Prad Serviços e Sistemas de Controle Ambiental Ltda. para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros e vias públicas, tais como: varrição de logradouros e ruas com raspagem e remoção de terra e areia, capina e limpeza manual de terrenos, corte e poda de árvores, carga manual e mecanizada de

entulhos produzido pela execução dos serviços e pintura de meio fios, combate formigas cortadeiras por termo nebulização, e aplicação de agrotóxicos/herbicidas em área rural. O contrato, no valor de R\$769.850,04 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), tem como período de vigência 12 meses a partir da assinatura do contrato em 16/08/2023.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos convênios/contratos existentes.

Quadro 5 – Convênios/contratos relacionados à área de resíduos sólidos

EMPRESA/ENTIDADE	SERVIÇO	TÉRMINO
União Recicláveis Rio Novo LTDA	Serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de Rodeiro em uma Usina de Triagem e Compostagem e/ou Aterro Sanitário da Concessionaria	11/07/2041
Serquip Tratamento de Resíduos Mg Ltda.	Serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do cemitério Municipal de Rodeiro	25/09/2024
Fernando Augusto Peres	Locação parcial de terreno, no local denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 15.000 m ² , para instalação de Aterro de Reservação de Resíduos Classe A (provenientes de Construção Civil) e áreas de transbordo e triagem	14/06//2024
Serquip Tratamento de Resíduos Mg Ltda.	Serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares	31/03/2024

EMPRESA/ENTIDADE	SERVIÇO	TÉRMINO
Prad Serviços e Sistemas de Controle Ambiental Ltda.	Serviços de limpeza e manutenção de logradouros e vias públicas, tais como: varrição de logradouros e ruas com raspagem e remoção de terra e areia, capina e limpeza manual de terrenos, corte e poda de árvores, carga manual e mecanizada de entulhos produzido pela execução dos serviços e pintura de meio fios, combate formigas cortadeiras por termo nebulização, e aplicação de agrotóxicos/herbicidas em área rural	16/08/2024

Fonte: Prefeitura Municipal de Rodeiro / Premier Engenharia, 2023.

O Anexo 1 mostra os documentos citados no presente item, conforme a ordem apresentada no texto.

5 REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL

5.1 SETOR INDUSTRIAL

O Município de Rodeiro não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor industrial.

5.2 SETOR DE SAÚDE

O Município de Rodeiro não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor de saúde.

Os resíduos gerados por unidades particulares de saúde (laboratórios de análise clínica, farmácias, clínicas médicas e veterinárias) devem ser gerenciados pelo próprio estabelecimento, cabendo ao seu gestor a contratação de empresas responsáveis pela coleta e destino final desses resíduos. A fiscalização deste procedimento é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal.

5.3 SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Município de Rodeiro não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor de construção civil.



6 REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DA LOGÍSTICA REVERSA

O Município de Rodeiro não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

Desse modo, devem ser seguidas a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que aborda as responsabilidades de cada ator na gestão dos resíduos sólidos, assim como a Lei Estadual nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), que também apresenta as obrigações e responsabilidades de cada gerador.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do Produto 2 (Legislação Preliminar) objetivou o levantamento, nos cenários municipal, estadual e federal, do arcabouço legal referente aos resíduos sólidos. O referido levantamento auxilia na obtenção de uma visão geral do enquadramento do município no que já é estabelecido nas esferas estadual e federal, assim como na obtenção de lacunas a serem gerenciadas, de maneira a otimizar a gestão dos resíduos sólidos no município.

Sendo assim, o conhecimento dos instrumentos legais que tangem os resíduos sólidos permitiu identificar a necessidade de definir metas de planejamento durante a elaboração do PMIGRS, a fim de melhorar tais instrumentos na esfera municipal e assegurar o cumprimento das diretrizes definidas pelas esferas federal e estadual.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **Normas**. Disponível em: <http://www.abnt.com.br/default.asp?resolucao=1024X768>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.217**, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.936**, de 12 janeiro de 2022. Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

BRASIL. **Lei Federal nº 11.107**, de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445**, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.



BRASIL / ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL / CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Legislação**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.264**, de 24 de março de 2006. Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.719**, de 28 de dezembro de 1994. Institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.720**, de 28 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199**, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.796**, de 20 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.128**, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.129**, de 19 de dezembro de 2001. Estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.441**, de 11 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a educação ambiental no Estado de Minas Gerais. Esta lei regulamenta o inciso 1 do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.



MINAS GERAIS. **Lei nº 18.031**, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922**, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972**, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 23.592**, de 09 de março de 2020. Dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV), e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei Orgânica do Município de Rodeiro**. 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 959**, de 03 de março de 2011. Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço público de coleta e tratamento do lixo urbano no Município de Rodeiro, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.028**, de 09 de dezembro de 2014. Autoriza a participação do Município de Rodeiro no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.034**, de 25 de junho de 2015. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Rodeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.059**, de 01 de setembro de 2017. Dispõe sobre o uso coletores tipo caçambas para o acondicionamento de resíduos sólidos no Município de Rodeiro e estabelece normas para sua utilização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.125**, de 01 de dezembro de 2021. Institui normas de parcelamento do solo para o Município de Rodeiro,



observados os princípios e as normas constitucionais e disposições da Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.126**, de 15 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Período de 2022/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.139**, de 08 de junho de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentário do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. **Lei nº 1.156**, de 15 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rodeiro para o exercício financeiro de 2023.



9 ANEXOS



**ANEXO 1 – DOCUMENTOS REFERENTES AOS
CONVÊNIOS/CONTRATOS EXISTENTES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONTRATO Nº 083 2011
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2011
CONCORRÊNCIA Nº 001/2011

CONTRATO DE CONCESSÃO

Termo de Contrato para Outorga de Concessão dos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final Adequada dos Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos com Características Domiciliares (Exceto Podas, Terras E Entulhos), Que Celebram A Prefeitura Municipal de RODEIRO e a Empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil de 2011, a Prefeitura Municipal de Rodeiro, inscrita no CNPJ do MF sob nº 18.128.256/0001-44, com sede nesta cidade, na Praça São Sebastião, Nº 215, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE, representada neste ato pelo Exmo Sr. Prefeito representado pelo Sr. Prefeito Municipal Jose Carlos Ferreira, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-4.680.424, CPF 610.085.406.68, residente R. Francisco de Assis Correia, Rodeiro – MG, e a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 07.711.109/001-86 pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de na Estrada Rio Novo a São João Nepomuceno, KM 2, Zona Rural, Rio Novo - MG, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada neste ato pelo seu representante legal o Sr. Tiago Ladeira Agostinho, portador do CPF nº 223.109.618.-84, residente e domiciliado a Rua Ezequiel Ribeiro Guimarães, nº 44, Vila França – Rio Novo - MG , de conformidade com o Edital de concorrência nº. 001/2011 e de acordo com as disposições contidas na leis 8.987/95, 9.074/95 , 8.666/93 e alterações posteriores , 11.079/04 e 12.305/10 e Lei Municipal nº 959/2011, celebram este Termo de Contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato celebrado entre as partes acima qualificadas e firmado por seus representantes legalmente capazes, tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



embasamento legal nas disposições contidas no Edital de Concorrência Pública nº. 001/2011 e nas leis acima enunciadas e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1 - Constitui objeto a Concessão dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de RODEIRO em uma Usina de Triagem e Compostagem e/ou Aterro Sanitário da CONCESSIONARIA.

1.1 O objeto desta Concorrência é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares, comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de RODEIRO, conforme normas contidas neste Edital de Concorrência Pública, seus anexos e na lei. Os serviços públicos objeto deste edital consistem em:

1.1.1 Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais com características domiciliares e públicos com características domiciliares da área urbana.

1.1.3 Tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais com características domiciliares e públicos com características domiciliares da área urbana, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente,

1.2 Fazem parte integrante do objeto os anexos do presente edital.

1.3 A execução do objeto descrito tem por justificativa a realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais com características domiciliares e públicos, buscando a preservação da higiene e saúde pública no âmbito do Município de RODEIRO.

1.4- Ficam fazendo parte deste contrato, como se transcritos fossem, o Edital de concorrência pública nº 001/2011 e seus anexos, as normas regentes, instruções, o processo licitatório e ordens de serviços, e quaisquer alterações permitidas em lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Regime de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



2.1 – A execução dos serviços contratados se dará na modalidade de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA – Especificação dos serviços

3.1 – Os serviços objetos deste termo deverão ser executados em estrita observância às exigências do Edital e respectivos Anexos e aos Planos Técnicos da CONCESSIONÁRIA, atendidas as especificações e demais elementos técnicos no decorrer do período de execução do contrato.

3.2 – Os serviços definidos neste contrato serão executados mediante Ordens de Serviço específicas, onde serão discriminados todos os passos necessários à perfeita execução dos mesmos.

3.3 – Os serviços contratados estão definidos no objeto do Edital e suas especificações técnicas encontram-se detalhados no Anexo I - Projeto Básico.

3.4 – A CONCESSIONÁRIA será responsável, civil e criminalmente, pela continuidade e segurança do serviço, devendo implantar a sinalização necessária, de acordo com as normas e especificações vigentes.

3.5 – Caberá à CONCESSIONÁRIA, apresentar nos locais e no horário de trabalho, os funcionários devidamente equipados, uniformizados e com veículos suficientes para recolhimento do produto resultante da realização dos serviços.

3.6 – A CONCESSIONÁRIA deverá operar com todos e quaisquer equipamentos e ferramentas, necessários ao bom desempenho dos serviços, atendendo aos melhores padrões técnicos e de limpeza.

3.7 – A PREFEITURA MUNICIPAL de RODEIRO através da Secretaria Municipal de Serviços e Obras poderá, a qualquer momento, exigir a troca de equipamentos que não sejam adequados ou de ferramentas que não atendam às exigências dos serviços.

3.8 - A CONCESSIONÁRIA poderá propor alternativas operacionais, realizar alterações e evolução dos projetos de forma a assegurar melhorias na qualidade, expansão dos serviços ou redução dos custos, as quais somente poderão ser implantadas após aprovação expressa pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO, ou quando couber, mediante Termo Aditivo, e não acarretará quaisquer ônus a PREFEITURA MUNICIPAL. Caso surjam novas tecnologias, no decorrer do contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá propor e a mesma poderá ser efetivada após aprovação pela Prefeitura Municipal de RODEIRO, desde que haja dotação orçamentária, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CLÁUSULA QUARTA – Pessoal da CONCESSIONÁRIA

4.1 – Competirá à CONCESSIONÁRIA a admissão de motoristas, ajudantes, funcionários, mecânicos e demais operários ao desempenho dos serviços empreitados, correndo por sua conta também os encargos sociais, seguros, uniformes, vestuários e demais exigências das leis trabalhistas.

4.2 – Só deverão ser admitidos os candidatos que se apresentarem munidos de atestados de boa conduta e tiverem seus documentos em ordem.

4.3 – A equipe de trabalho deverá apresentar-se uniformizada, com camisas, calças, coletes reflexivos e com calçados padronizados, com o material de segurança individual que cada serviço requer e capas protetoras em dias de chuvas.

4.4 – A fiscalização dos serviços terá o direito de exigir por escrito a dispensa, que deverá realizar-se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja obstáculo ao bom funcionamento do serviço, se a dispensa der origem à ação na Justiça do Trabalho, a Municipalidade não terá, em nenhum caso qualquer responsabilidade.

4.5 – Será terminantemente proibido ao pessoal da CONCESSIONARIA, fazer catação ou triagem de resíduos, ingerir bebidas alcoólicas em serviço e pedir gratificação ou donativos de qualquer espécie.

4.6 – A CONCESSIONÁRIA designará um preposto para fins de representá-la junto à CONCEDENTE, com amplos poderes para tudo que se relacione com a execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – Fiscalização

5.1 – A execução dos serviços e o cumprimento do contrato serão supervisionados pela CONCEDENTE.

5.2 – As ordens de serviço e toda a correspondência referente ao contrato, exceto de rotina, deverão ser feitas por ofício. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA negar-se a assinar o recebimento do ofício, no competente livro de carga, o mesmo será enviado pelo correio, registrado, considerando-se feita a comunicação para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



5.3 – Será obrigatório, por parte da CONCESSIONÁRIA, a manutenção, no local dos serviços, de um livro de apontamentos onde serão registradas as ocorrências de rotina, o qual deverá ser assinado pelo responsável designado pela Secretaria de Serviços e Obras e recebido pelo direto responsável da CONCESSIONÁRIA.

5.4 – A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter com o pessoal da fiscalização livre comunicação e entre estes e as equipes executoras dos serviços livres acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações e, também, das anotações relativas às máquinas, ao pessoal e ao material, fornecendo, quando solicitados, todos os dados e elementos referentes aos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – Prazos

6.1 – Os prazos para execução dos serviços, objeto do presente contrato, serão os seguintes.

6.1.1 – O início dos trabalhos será de no máximo 15(quinze) dias após a data de emissão da Ordem de início emitida pela SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS.

6.1.2 – O prazo de execução dos serviços objeto da presente concessão será de 360 (trezentos e sessenta) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite constante em novo projeto, que comprove a nova capacidade da unidade, determinando a vida útil total da CTR e que seja aprovada pelos órgãos competentes e que obtenha a licença de operação(L.O).

CLÁUSULA SETIMA – DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR

7.1 – Receberá a CONCESSIONÁRIA do município, em contraprestação pelos serviços prestados, os valores estipulados em sua proposta que na ordem de R\$ R\$30.000,00(Trinta mil reais) mensais pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliar urbano.

7.2 – Perceberá ainda a CONCESSIONÁRIA todos os valores por ela apurados com a alienação de dejetos e materiais extraídos da triagem dos resíduos sólidos.

7.3 - O valor mencionado no item anterior será atualizado anualmente pela correção pelo INPC - FGV.

7.4 – O pagamento de cada fatura deverá ser efetuado em até 10º dia útil, pela Tesouraria Municipal a CONCESSIONÁRIA que emitirá os respectivos documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



cobrança, em conformidade com a legislação vigente, submetendo-os juntamente com os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais, FGTS, INSS e ISS do mês imediatamente anterior, juros de 1,0% (um por cento) ao mês pela pagamento em atraso.

7.4.1- O pagamento somente será efetuado através de ordem bancária à Conta Corrente da Concessionária, que indicará no ato da assinatura do presente contrato os dados necessários à sua transferência.

7.4.2- A falta de qualquer documento ou especificações e rasura na Nota Fiscal que impeça a sua conferência, impedirá o seu pagamento e o prazo acima somente vigorará a partir da data da sua regularização, sem que caiba qualquer responsabilidade à Concedente.

7.5- Quando ultrapassar às 100 toneladas mês, será cobrado a percentagem proporcional, para correção do valor contratual

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES.

8.1 – A CONCESSIONÁRIA é responsável, direta e exclusivamente, pela execução das atribuições previstas no objeto deste contrato e, conseqüentemente, responde, civil e criminalmente por todos os danos e prejuízos que venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar para ao CONCEDENTE ou para terceiros.

8.1.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a oferecer prestação adequada dos serviços outorgados, garantindo níveis satisfatórios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação, conforme estabelecido em regulamentação.

8.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a prestação dos serviços ao pagamento de valores não previstos neste CONTRATO e regulamentos, bem como de débitos não imputáveis ao usuário; ou, ainda, interromper, por decisão própria, a prestação dos serviços, ressalvadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.

8.1.3. A CONCESSÃO tem por objetivo a universalização do acesso pela população do MUNICÍPIO aos serviços adequados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.1.4. A CONCESSIONÁRIA, durante a execução deste contrato e exclusivamente dentro de seu objeto, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população e pela proteção ao meio ambiente.

8.1.5. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar parcialmente os serviços, nos casos de intervenção ou extinção parcial da CONCESSÃO, o Poder Concedente promoverá a redução proporcional dos objetivos e metas da CONCESSÃO, limitada na parte do serviço em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie.

8.1.6. Na exploração do serviço objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e normas internas da concessionária.

8.2 Incumbe à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, os seguintes direitos e encargos:

8.2.1. Prestar o serviço adequado, na forma prevista neste CONTRATO e nas demais disposições aplicáveis;

8.2.2. Prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo PODER CONCEDENTE, relativas as obrigações pactuadas;

8.2.3. Prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, obrigando-se, a somente contratar com entidades que detenham capacidade técnica e profissionais adequados e informando aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE;

8.2.4. Executar todos os serviços, atividades e obras relativas à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, devendo sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas;

8.2.5. Auxiliar o PODER CONCEDENTE na preservação do meio ambiente, zelando pela proteção dos recursos naturais, do ecossistema e especialmente dos ambientes aquáticos;

Ferrari



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.2.6. Providenciar para que seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrados perante as repartições competentes, usem visivelmente crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade competente e aos USUÁRIOS;

8.2.7. Obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou serviços, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;

8.2.8. Manter arquivo das reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS e sumário das soluções adotadas;

8.2.9. Atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, decorrente da exploração dos serviços ora outorgados;

8.2.10. Observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

8.3.. Não se estabelece em função deste CONTRATO nenhuma relação jurídica entre os empregados da CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

8.4. A CONCEDENTE deverá:

8.4.1. Fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza relacionados à CONCESSÃO, solicitados por escrito pela CONCESSIONÁRIA;

8.4.2. Intervir na CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;

8.4.3. Pagar à CONCESSIONÁRIA os valores a ela devidos em função deste contrato, bem como as indenizações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

8.4.5. Receber os valores das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA;

8.4.6. Conceder tempestivamente à CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação aplicável, as licenças e autorizações municipais necessárias à execução dos serviços públicos e das obras relacionadas ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



- 8.4.7. Receber relatórios sobre a prestação do serviço público de saneamento básico afeto a este CONTRATO;
- 8.4.8. Definir as diretrizes políticas para expansão e melhoria do serviço público de limpeza urbana;
- 8.4.9. Garantir a participação da CONCESSIONÁRIA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais que influenciem a prestação do serviço.
- 8.4.10. Realizar a conscientização da população em relação a coleta seletiva de todo "lixo" do município, inclusive programas em escolas e tudo aquilo que se faça necessário para o bom funcionamento do programa.
- 8.5. Incumbe ao PODER CONCEDENTE a fiscalização e regulação do serviço público de limpeza urbana, durante a vigência deste CONTRATO, os seguintes direitos e encargos, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO:
- 8.5..1. Fiscalizar os serviços, nas áreas do MUNICÍPIO afetas à CONCESSÃO;
- 8.5.2. Regulamentar a CONCESSÃO, supervisionar a execução dos serviços, bem como todas as obras e serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, zelando pela sua boa qualidade, sem que isso reduza ou exclua a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 8.5.3. Estimular o desenvolvimento de projetos que valorizem a economia de água, a fim de auxiliar na política de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- 8.5.5. Receber e apurar as reclamações dos USUÁRIOS, desde que não resolvidas pela concessionária, os quais serão cientificados das providências tomadas;
- 8.5.4. Solucionar, em última instância, na esfera administrativa os litígios entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO;
- 8.5.5. Manter estrutura funcional e organizacional adequada à fiscalização dos serviços, estabelecendo órgão interno de ouvidoria, encarregado de receber dos USUÁRIOS as reclamações e sugestões quanto aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- 8.5.6. Analisar proposta de revisão e reajuste de tarifas e preços de serviços apresentada pela CONCESSIONÁRIA, homologando os valores adequados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

Ferrari *A* *A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.5.7. Analisar os relatórios contábeis, técnicos e econômicos e documentos similares enviados pela CONCESSIONÁRIA;

8.5.8. Aplicar as penalidades legais, regulamentares ou estabelecidas neste CONTRATO;

8.5.9. Notificar a concessionária, para adoção das medidas de sua competência, caso verifique irregularidades em sua atuação.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

9.1 – A recusa imotivada na assinatura do contrato ou a recusa na execução do objeto descrito na cláusula primeira deste contrato em até 30 dias, ensejará a rescisão do contrato e/ou a aplicação de multa no aporte de R\$100.000,00 à vencedora do certame.

9.2 – Rescindir-se-á o presente contrato, ainda, por iniciativa do Município Concedente, em caso de inadimplência parcial ou total da CONCESSIONÁRIA.

9.2.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) Advento do termo do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão;
- d) Anulação da CONCESSÃO; e
- e) extinção da CONCESSIONÁRIA.

9.2.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados aos serviços, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos da legislação pertinente.

Ferraxi



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



9.2.3. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação do serviço, para garantir sua continuidade e regularidade.

9.2.7. CADUCIDADE:

9.2.7.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará a caducidade da CONCESSÃO.

9.2.7.2. Caso o PODER CONCEDENTE entenda pela caducidade da CONCESSÃO, deverá ouvir previamente a CONCESSIONÁRIA.

9.2.7.3. A caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado à mesma o direito ao contraditório e a ampla defesa.

9.2.7.5. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações praticadas, devendo ser-lhe concedido um prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, a ser fixado pelo PODER CONCEDENTE, para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

9.2.7.6. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto do PODER CONCEDENTE, pagando-se as indenizações devidas.

9.2.7.7. Da indenização de que trata este contrato será descontado o montante das multas aplicadas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

9.2.7.8. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

9.2.7.9. Declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

9.2.8. RESCISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



9.2.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar judicialmente a rescisão do CONTRATO no caso de descumprimento das normas do mesmo pelo PODER CONCEDENTE. Nesta hipótese, os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados, antes de 30 (trinta) dias da notificação ao PODER CONCEDENTE no intuito em rescindir o CONTRATO.

9.2.8.2. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a rescisão do CONTRATO quando houver, sem sua concordância, quebra da exclusividade na prestação do serviço objeto do mesmo.

9.2.9. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

9.2.9.1. Aplicar-se-á, em caso de anulação da CONCESSÃO, o disposto no art. 59 e parágrafo único da lei federal n.º 8.666/1993, para efeito exclusivo de ressarcimento por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, vedado o pagamento de lucros cessantes.

9.2.10. EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

9.2.10.1. Aplicar-se-ão em caso de extinção da CONCESSIONÁRIA as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, em relação ao valor, a forma de cálculo e o procedimento de pagamento da indenização devida.

9.2.10.2. Na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que: o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens vinculados à CONCESSÃO; e se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida, o município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Concessionária as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

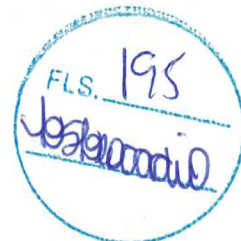
I - Advertência por escrito;

II - Multa no aporte de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) em decorrência da prestação inadequada, paralisação ou interrupção dos serviços, por dia em que for prestado inadequadamente, paralisado ou interrompido o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



III – Multa no aporte de R\$200.000,00 pela interrupção do serviço por prazo superior a 30 dias.

IV – Caducidade da concessão em decorrência da interrupção dos serviços por prazo superior a 60 dias, sem prejuízo das multas acima em dobro e perdas e danos.

§1º. Considera-se inadequada a prestação do serviço a não realização das rotas de acordo com a demanda municipal ou a prestação inadequada em decorrência de mal funcionamento de veículos.

§2º. Ocorre ainda a caducidade da concessão quando:

- a) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- b) a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- c) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- d) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- f) a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§3º. Na forma do §3º do art. 86 da lei federal nº8666/1993, se não existir garantia, responderá a CONCESSIONÁRIA por sua integralidade, as quais serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

10.2 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

10.3 - Será propiciada defesa a CONCESSIONÁRIA, antes da imposição das penalidades previstas nos itens precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



10.4 - As eventuais multas aplicadas por força do disposto nos itens precedentes não terão caráter compensatório, mas simplesmente moratório e, portanto, não eximem a CONCESSIONÁRIA da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração da rescisão do pacto em apreço.

10.5 - A multa aplicada deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão administrativa que a tenha aplicado.

10.6 - As penalidades previstas neste contrato poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, se procedentes os argumentos apresentados na defesa protocolizada pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

11.1 - Este contrato submete-se às normas pertinentes ao regime jurídico administrativo, esculpidas no dispositivo contido no art. 58 da lei nº 8.666/1993 e lei nº 8.987/1995, dele fazendo parte todas as condições estabelecidas no Edital nº de Concorrência nº 01/2011, independentemente de transcrição.

11.2 – Somente serão majorados os valores previstos neste contrato em decorrência de atualização monetária (calculada de acordo com a variação percentual do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM da FGV e a variação percentual do Índice de Preços de Diesel da Fundação Getúlio Vargas – FGV) e de reequilíbrio econômico-financeiro formalmente protocolizado e acompanhado de balanço da empresa, notas fiscais que permitam aferir o aumento de custos ou despesas exclusivamente operacionais e guias de recolhimento de impostos federais, estaduais e municipais.

11.3 - Quando ultrapassar às 100 toneladas mês, será cobrado a percentagem proporcional, para correção do valor contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO.

12 – Elegem as partes contratantes o foro da Comarca de UBA (MG) para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ferrari
[Signature]
[Signature]
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



E, por assim estar justo e acordado, as partes, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinaladas.

RODEIRO (MG), 06 de julho de 2.011.

De Acordo:

RICARDO FALCO MONTEIRO
OAB/MG-104911

JOSE CARLOS FERREIRA
Prefeito Municipal

TIAGO LADEIRA AGOSTINHO
União Recicláveis Rio Novo Ltda.

1) Testemunha: _____

Nome: Márcia Ap. Teixeira Gomes

Endereço: R. Edmundo Teixeira Ervilha, 22 – Rodeiro - MG

CPF: 026.606.246-66

RG: M.6.425.539

1) Testemunha: _____

Nome: Aline de Araujo Vecchi Ferrari

Endereço: Rua Francisco de Assis Correia, Nº 51 – Rodeiro - MG

CPF: 062.909.876-07

RG: MG 13.071.914



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG



Extrato de instrumento contratual

Art. 61, Parágrafo Único – Lei 8.666/93

Contrato Nº 083/2011

Processo Licitatório nº 037/2011

Concorrência nº 001/2011

Objeto: Constitui objeto a Concessão dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de RODEIRO em uma Usina de Triagem e Compostagem.

Valor: R\$360.000,00(Trezentos e sessenta mil reais).

Forma de pagamento: R\$ 30.000,00(trinta mil reais) mensais.

Vigência: 11/07/2011 a 11/07/2012.

Dotação Orçamentária:

02.004.18.541.0091.2023.33903039000000

Signatários: José Carlos Ferreira – Prefeito Municipal

Tiago Ladeira Agostinho – União Recicláveis Rio Novo Ltda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021 REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021.

Validade: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura.

Ao 22 dias do mês de Junho de 2021, o **Município de Rodeiro**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 18.128.256/0001-44, sediada na Praça São Sebastião, 215 – Rodeiro - MG e Comarca de Ubá - MG, neste ato representada pelo Prefeito Municipal José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro – MG, CEP 36.510-000, nos termos do estabelecido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, além das demais disposições legais aplicáveis, e do disposto no respectivo Edital, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas e transcorrido o prazo para interposição de recursos, **resolve registrar o preço** da empresa abaixo identificada, a seguir denominada simplesmente FORNECEDOR/DETENTORA, observadas as disposições do Edital e as cláusulas desse instrumento.

FORNECEDOR/DETENTORA:

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.266.324/0003-51 sediada na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, distrito industrial CEP.: 39.404-005, cidade Montes Claros, neste ato representada por seus sócios Gilson Almeida Vilela, brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade RG nº MG-498.448, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.557.106-78, residente e domiciliado na Rua Cachoeira dourada, nº 53, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG; e Janilto Santos Machado, brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade RG nº MG-7.745.428, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.241.586-96, residente e domiciliado na Rua Um, nº160/303, bloco F, bairro Arvoredo II, Contagem-MG..

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRESSUPOSTOS JURÍDICO ADMINISTRATIVOS

1.1 A presente ata decorre de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 030/2021, julgado em 17/06/2021 e homologado em 22/06/2021, regido pelo disposto na Lei nº 10.520 de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 A presente ata tem por objeto o Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do cemitério Municipal de Rodeiro, por um período de 12 (doze) meses, conforme edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1 Fica Registrado e Preço conforme tabela abaixo:

IDENTIFICACAO DO PROPONENTE VENCEDOR						
RAZÃO SOCIAL		SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ 05.266.324/0003-51			TOTAL	R\$ 33.450,00
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	V.UNIT.	VLR.TOTAL
1	397948	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE RODEIRO	3000	KG	R\$ 11,15	R\$ 33.450,00

CLÁUSULA QUARTA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a prestação dos serviços e apresentação da respectiva N.F. (nota fiscal), bem como da Certidão de Regularidade junto ao INSS, FGTS e Trabalhista.

§ 1 - Caso ocorra, a qualquer tempo, a rejeição de qualquer motivo, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pela CONTRATADA.

§ 2 - Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONTRATADA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida a atualização financeira.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas para o pagamento das despesas, de acordo com o ano corrente.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 A Prefeitura Municipal de Rodeiro, através de representante fará fiscalização nos contratos a serem firmados e registrará todas e quaisquer ocorrências que por ventura venham a ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1 A prestação do serviço do objeto licitado será parcelada conforme O. F. (ordem de fornecimento), não havendo cota mínima para pedido. A coleta será realizada de acordo com a demanda, no horário de 7:00 às 17:00 horas, no local indicado, conforme estabelecido no Termo de Referência do ANEXO I.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 São obrigações do Fornecedor/Detentora:

8.1.1 Prestar os serviços de acordo com o edital e com a proposta;

8.1.2 Manter durante todo o período de vigência da ata de registro de preços as mesmas condições exigidas para habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

- 8.1.3 O reconhecimento dos direitos do MUNICÍPIO em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº. 8.666/93;
- 8.1.4 Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por eventuais danos causados por negligência, imprudência, imperícia ou dolo próprio ou de funcionário da contratada;
- 8.1.5 Arcar com os tributos federais, estaduais ou municipais, que por ventura incidam ou venham a incidir sobre a respectiva ata de registro de preços, bem como os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.
- 8.2 São obrigações do Município:
- 8.2.1 Efetuar os pagamentos na forma dessa ata de registro de preços e do edital.
- 8.2.2 Modificar unilateralmente a presente ata de registro de preços para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Licitante.
- 8.2.3 Rescindir unilateralmente a presente ata de registro de preços nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 8.2.4 Aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- 8.2.5 Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA

9.1 A presente Ata de Registro de preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÕES

- 10.1 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 10.2 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.
- 10.3 Os preços ofertados são fixos e irredutíveis no período de vigência da proposta (60 dias).
- 10.4 Os preços registrados poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.5 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Administração promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
- 10.6 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Administração deverá:
- 10.6.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- 10.6.2 Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- 10.6.3 Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 10.7 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

10.7.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

10.7.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

10.8 Não havendo êxito nas negociações, a Administração deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa diária no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do total estimado contratado, pela falta de fornecimento dos itens;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Rodeiro/MG, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

11.2 As sanções previstas nos incisos do item anterior poderão ser aplicadas juntamente com a multa, nos termos do artigo 87, §2º da Lei 8.666/93.

11.3 As penalidades acima previstas poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do Prefeito Municipal, se entender a justificativa apresentada pela Contratada como relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1 A presente Ata ou o Registro de Fornecedor específico poderão ser cancelados de pleno direito nas seguintes situações:

12.1.1 Pelo Município:

a) Quando o fornecedor não cumprir as obrigações constantes dessa Ata de Registro de Preços;

b) Quando o fornecedor não assinar o contrato no prazo estabelecido;

c) Quando o fornecedor der causa a rescisão administrativa do contrato decorrente desse Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do artigo 78 da Lei federal nº. 8.666/93;

d) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;

e) Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo Município.

12.1.2 Pelo Fornecedor/Detentor:

a) Mediante solicitação por escrito, antes do pedido de fornecimento, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências dessa Ata de Registro de Preços;

b) Mediante solicitação por escrito, na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior.

12.2 Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com Aviso de Recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

12.3 A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo Município, facultando-se a este a aplicação das sanções previstas nessa Ata.

12.4 Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento dos itens.

12.5 Ocorrendo rescisão contratual na forma do inciso I, do art. 79, da Lei federal nº 8.666/93, o Município adotará as medidas ordenadas pelo art. 80, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

13.1 Os valores constantes da referida contratação poderão ser revistos mediante solicitação da CONTRATADA e desde que sejam satisfatoriamente apresentados elementos que demonstrem a necessidade de readequação, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do art. 65, II "d" da Lei Federal nº. 8.666/93.

13.2 As solicitações referidas no item 13.1 deverão vir acompanhadas de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

14.1 O gerenciamento desse instrumento caberá a Secretaria de Administração, a qual avaliará o mercado constantemente, promoverá as negociações necessárias ao ajustamento do preço e publicará trimestralmente os preços registrados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A ata de registro de preços deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

15.2 A ata de registro de preços vincula-se as suas próprias cláusulas, ao Edital, às normas e princípios de Direito Público, as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente as normas de Direito Civil.

15.3 O regime jurídico dessa ata de registro de preços é instituído pela Lei 10.520/02 e 8.666/93 e Decreto Municipal.

15.4 Fica eleito o FORO da Comarca de Ubá/MG, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução da presente ata.

15.5 E, por estarem justas, as partes firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rodeiro/MG, 22 de junho de 2021.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Gilson Almeida Vilela
Janilto Santos Machado
Detentor



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2023 REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2023.

Validade: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura.

Ao 25 dia do mês de setembro de 2023, o **Município de Rodeiro**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 18.128.256/0781-44, sediada na Praça São Sebastião, 215 – Rodeiro - MG e Comarca de Ubá - MG, neste ato representada pelo Prefeito Municipal José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro – MG, CEP 36.510-078, nos termos do estabelecido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, além das demais disposições legais aplicáveis, e do disposto no respectivo Edital, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas e transcorrido o prazo para interposição de recursos, **resolve registrar o preço** da empresa abaixo identificada, a seguir denominada simplesmente FORNECEDOR/DETENTORA, observadas as disposições do Edital e as cláusulas desse instrumento.

FORNECEDOR/DETENTORA:

SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.266.324/0003-51 sediada na Av Lincoln Alves dos Santos, nº 740, bairro Distrito Industrial, CEP.: 39.404-005, cidade Montes Claros – Mg, neste ato representada por Gilson Almeida Vilela, brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade RG nº MG-498.448 inscrito no CPF/MF sob o nº 295.557.106-78 e por Marllano Lima Ribeiro, brasileiro (a), portador da carteira de Identidade RG nº MG -11.845.545, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.773.966-23.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRESSUPOSTOS JURÍDICO ADMINISTRATIVOS

1.1 A presente ata decorre de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 054/2023, julgado em 19/09/2023 e homologado em 25/09/2023, regido pelo disposto na Lei nº 10.520 de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 A presente ata tem por objeto o Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos do cemitério Municipal de Rodeiro, conforme edital e seus anexos.

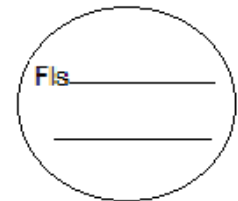
CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1 Fica Registrado e Preço conforme tabela abaixo:



MUNICIPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



IDENTIFICACAO DO PROPONENTE VENCEDOR						
RAZÃO SOCIAL		SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA CNPJ/CPF: 05.266.324/0003-51			TOTAL	63.000,00
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VLR.UNITÁRIO	VLR.TOTAL
1	397948	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE RODEIRO	6.000,00	KG	10,5000	63.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a prestação dos serviços e apresentação da respectiva N.F. (nota fiscal), bem como da Certidão de Regularidade junto ao INSS, FGTS e Trabalhista.

§ 1 - Caso ocorra, a qualquer tempo, a rejeição de qualquer motivo, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pela CONTRATADA.

§ 2 - Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONTRATADA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida a atualização financeira.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas para o pagamento das despesas, de acordo com o ano corrente.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 A Prefeitura Municipal de Rodeiro, através de representante fará fiscalização nos contratos a serem firmados e registrará todas e quaisquer ocorrências que por ventura venham a ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1 A prestação do serviço do objeto licitado será parcelada conforme O. F. (ordem de fornecimento), não havendo cota mínima para pedido. A coleta será realizada de acordo com a demanda, no horário de 7:00 às 17:00 horas, no local indicado, conforme estabelecido no Termo de Referência do ANEXO I.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 São obrigações do Fornecedor/Detentora:

8.1.1 Prestar os serviços de acordo com o edital e com a proposta;

8.1.2 Manter durante todo o período de vigência da ata de registro de preços as mesmas condições exigidas para habilitação;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



8.1.3 O reconhecimento dos direitos do MUNICÍPIO em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;

8.1.4 Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por eventuais danos causados por negligência, imprudência, imperícia ou dolo próprio ou de funcionário da contratada;

8.1.5 Arcar com os tributos federais, estaduais ou municipais, que por ventura incidam ou venham a incidir sobre a respectiva ata de registro de preços, bem como os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

8.2 São obrigações do Município:

8.2.1 Efetuar os pagamentos na forma dessa ata de registro de preços e do edital.

8.2.2 Modificar unilateralmente a presente ata de registro de preços para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Licitante.

8.2.3 Rescindir unilateralmente a presente ata de registro de preços nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.

8.2.4 Aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

8.2.5 Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA

9.1 A presente Ata de Registro de preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÕES

10.1 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

10.2 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

10.3 Os preços ofertados são fixos e irrevogáveis no período de vigência da proposta (60 dias).

10.4 Os preços registrados poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.5 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Administração promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

10.6 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Administração deverá:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



10.6.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

10.6.2 Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

10.6.3 Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

10.7 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá:

10.7.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

10.7.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

10.8 Não havendo êxito nas negociações, a Administração deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa diária no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do total estimado contratado, pela falta de fornecimento dos itens;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Rodeiro/MG, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

11.2 As sanções previstas nos incisos do item anterior poderão ser aplicadas juntamente com a multa, nos termos do artigo 87, §2º da Lei 8.666/93.

11.3 As penalidades acima previstas poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do Prefeito Municipal, se entender a justificativa apresentada pela Contratada como relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1 A presente Ata ou o Registro de Fornecedor específico poderão ser cancelados de pleno direito nas seguintes situações:

12.1.1 Pelo Município:

a) Quando o fornecedor não cumprir as obrigações constantes dessa Ata de Registro de Preços;

b) Quando o fornecedor não assinar o contrato no prazo estabelecido;

c) Quando o fornecedor der causa a rescisão administrativa do contrato decorrente desse Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do artigo 78 da Lei federal nº. 8.666/93;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



d) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;

e) Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo Município.

12.1.2 Pelo Fornecedor/Detentor:

a) Mediante solicitação por escrito, antes do pedido de fornecimento, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências dessa Ata de Registro de Preços;

b) Mediante solicitação por escrito, na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior.

12.2 Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com Aviso de Recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

12.3 A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo Município, facultando-se a este a aplicação das sanções previstas nessa Ata.

12.4 Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento dos itens.

12.5 Ocorrendo rescisão contratual na forma do inciso I, do art. 79, da Lei federal nº 8.666/93, o Município adotará as medidas ordenadas pelo art. 80, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

13.1 Os valores constantes da referida contratação poderão ser revistos mediante solicitação da CONTRATADA e desde que sejam satisfatoriamente apresentados elementos que demonstrem a necessidade de readequação, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do art. 65, II "d" da Lei Federal nº. 8.666/93.

13.2 As solicitações referidas no item 13.1 deverão vir acompanhadas de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

14.1 O gerenciamento desse instrumento caberá a Secretaria de Administração, a qual avaliará o mercado constantemente, promoverá as negociações necessárias ao ajustamento do preço e publicará trimestralmente os preços registrados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A ata de registro de preços deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

15.2 A ata de registro de preços vincula-se as suas próprias cláusulas, ao Edital, às normas e princípios de Direito Público, as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente as normas de Direito Civil.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



15.3 O regime jurídico dessa ata de registro de preços é instituído pela Lei 10.520/02 e 8.666/93 e Decreto Municipal.

15.4 Fica eleito o FORO da Comarca de Ubá/MG, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução da presente ata.

15.5 E, por estarem justas, as partes firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rodeiro/MG, 25 de setembro de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Gilson Almeida Vilela
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA

Marlano Lima Ribeiro
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

CONTRATO Nº 031/2021 PROCESSO 054/2021 DISPENSA 019/2021

Contrato de Locação de imóvel, que entre si, celebram o MUNICIPIO DE RODEIRO e Fernando Augusto Peres, nos termos Abaixo:

1 – CONTRATANTE: MUNICIPIO DE RODEIRO, Pessoa Jurídica De Direito Público, inscrito no CNPJ sob o Nº 18.128.256/0001-44, com sede na Praça São Sebastião, Nº 215, Centro, Rodeiro – MG, CEP 36.510-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro – MG, CEP 36.510-000.

2 – CONTRATADO: Fernando Augusto Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 853.519.466-53, RG m-6.435.144, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Moreira, nº 385, Bairro Milionários Barreiro, CEP: 30.620-030, Belo Horizonte- MG, neste Ato representado por Fernando Augusto Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 853.519.466-53, RG m-6.435.144, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Moreira, nº 385, Bairro Milionários Barreiro, CEP: 30.620-030, Belo Horizonte-MG.

3-OBJETO: Locação parcial de terreno, no local denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 15.000 m², para instalação de Aterro de Reservação de Resíduos Classe A (provenientes de Construção Civil) e áreas de transbordo e triagem, conforme delimitação apresentada na topografia anexada.

4-VALOR: O valor mensal do presente contrato é de R\$ 1.100,00 (Mil e Cem Reais) e total de R\$ 66.000,00 (Sessenta e Seis Mil Reais).

5 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado mensalmente, até 30º dia do mês subsequente ao vencido, mediante depósito bancário, com apresentação das CNDs: Federal, Trabalhista e FGTS.

CONTA POUPANÇA: 256405-9

AGENCIA: 0082

OPERAÇÃO: 013

6 - VIGÊNCIA: Esse instrumento terá validade de 60 meses, a partir da data da assinatura, podendo o mesmo ser alterado, durante o seu período de vigência e ser prorrogado através de termos Aditivos de acordo com o Artigo 57, Inciso II da Lei 8.666/93.

7 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos orçamentários correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária: 02.04.00.018.541.091.2023.33903600

8 – DOS DIREITOS

I – São direitos do **MUNICÍPIO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

- a) Modificar o presente instrumento, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitado os direitos da **CONTRATADA**;
- b) Aplicar a Legislação referente aos contratos Administrativos na execução deste instrumento, como também resolver os casos omissos;
- c) Fiscalizar os serviços prestados a qualquer tempo.

II – São direitos do CONTRATADO:

- a) Receber pela locação, conforme estipulado na Cláusula Quinta.

9 – DAS OBRIGAÇÕES

I – São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) Publicar o extrato do Contrato.
- b) Realizar os pagamentos pontualmente.
- c) Fiscalizar a execução do contrato.
- d) Utilizar o terreno exclusivamente para a finalidade delimitada na alínea 3.
- e) Providenciar a suas custas as licenças ambientais e operar somente após o deferimento do órgão ambiental.

II – São obrigações do CONTRATADO:

Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações do (s) Contratado (s):

- a) Manter durante toda a execução deste instrumento em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- b) Recolher todos os encargos fiscais e comerciais, resultantes da execução do presente instrumento;
- c) Garantir à Administração Pública o pagamento dos encargos previstos na alínea anterior, não acarretando a mesma nenhuma responsabilidade quanto ao recolhimento;
- d) Responsabilizar-se pela cessão de posse do imóvel ao Contratante livre e desembaraçado de quaisquer ônus.
- e) Manter, durante a execução do contrato, a regularidade fiscal do imóvel perante a Fazenda Pública.
- f) Comunicar imediatamente o município de qualquer irregularidade ou depósito clandestino na área do aterro.

10 - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido unilateralmente, embasado nas circunstâncias previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, quando pertinente.

Parágrafo único: Havendo impossibilidade de licenciar o imóvel, objeto deste contrato, por motivos alheios à vontade da contratante, considerar-se-á o presente contrato rescindido de comum acordo entre as partes, não incidindo qualquer indenização ou encargos entre as partes.

11 – DAS PENALIDADES: De conformidade com o estabelecido nos Artigos 86 e 87 da lei 8.666/97, a contratada, descumprindo qualquer das cláusulas ou condições do Contrato, ficará sujeita às penalidades previstas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

11.1 – Advertência;

11.2 – Multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato, por atraso injustificado na execução dos serviços ou a inexecução total ou parcial, a juízo da administração;

11.3 – Suspensão temporária da participação em Licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Rodeiro, por prazo não superior a 02(dois) anos;

11.4 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A parte que infringir qualquer dispositivo deste instrumento, ou o não cumprimento do estabelecido na cláusula oitava, ficará sujeita à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado na Cláusula Quarta, assegurando-se à outra parte o direito de considerar automaticamente rescindido o contrato e, bem assim, de pleitear em juízo a indenização dos prejuízos acaso sofridos.

12 – INDENIZAÇÃO:

12.1 – Não caberá indenização de qualquer espécie a Contratada por rescisão do presente Contrato.

12.2 – Fica estabelecido que a Contratante não pagará indenizações devidas pela Contratada, face a legislação trabalhista.

13 – DO REAJUSTE DE PREÇOS: O valor hora pactuado entre as partes sofrerá reajuste anual de acordo com o índice de correção do salário mínimo vigente.

14 – DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Ubá/MG, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato. E para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, assinam as partes o presente em duas vias de igual teor e um só efeito, e para o mesmo fluir, na presença de testemunhas que abaixo subscrevem.

Rodeiro, 13 de Maio de 2021.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Fernando Augusto Peres
Contratado

TESTEMUNHAS: 1) _____

2) _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

Extrato Contratual

Art. 61, Parágrafo Único – Lei 8.666/93

Contrato Nº 031/2021

Partes: Prefeitura Municipal de Rodeiro e Fernando Augusto Peres , CPF 853.519.466-53

Objeto: Locação de terreno, no local denominado Fazenda Boa Esperança, com área de 12,9800 ha para instalação de Aterro de Reservação de Resíduos Classe A (provenientes de Construção Civil) e áreas de transbordo e triagem.

Vigência: 13/05/2021 à 13/05/20226

Valor mensal: R\$1100,00 (mil e cem reais)

Valor total: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Dotação Orçamentária: 02.04.00.018.541.091.2023.33903600

Data da assinatura: 13/05/2021

Signatário: José Carlos Ferreira – Prefeito Municipal

Fernando Augusto Peres - Contratado



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº054/2021 DISPENSA Nº 019/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RODEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 18.128.256/0001-44, sediada na Praça São Sebastião, 215 – Rodeiro - MG e Comarca de Ubá - MG, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro – MG, CEP 36.510-000, no uso de suas atribuições legais.

CONTRATADA: Fernando Augusto Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 853.519.466-53, RG m-6.435.144, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Moreira, nº 385, Bairro Milionários Barreiro, CEP: 30.620-030, Belo Horizonte- MG, neste Ato representado por Fernando Augusto Peres, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 853.519.466-53, RG m-6.435.144, residente e domiciliado à Rua José Eduardo Moreira, nº 385, Bairro Milionários Barreiro, CEP: 30.620-030, Belo Horizonte- MG.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE CONTRATUAL

1.1 Fica reajustado o valor mensal do contrato para R\$ 1.263,53, (mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme índice do INPC acumulado nos últimos 12(doze) meses, tendo em vista que o índice IGPM está negativo no período ora aditivado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

2.1 As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

Estando as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e para um mesmo efeito, na presença das testemunhas ao final arroladas, devendo ser este registrado e distribuído às respectivas partes, com comunicação aos demais Órgãos/Repartições envolvidas.

Rodeiro, 14 de junho de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Fernando Augusto Peres
Contratado



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Testemunhas:

1 - _____

2 - _____

CPF: _____

CPF: _____



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Extrato de Segundo Termo de Aditivo Contratual

Processo Licitatório Nº 054/2021

Dispensa Nº 019/2021

Contrato Nº 031/2021

Partes: Prefeitura Municipal de Rodeiro e Fernando Augusto Peres, CPF Nº 853.519.466-53

Fica reajustado o valor mensal do contrato para R\$ 1.263,53, (mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme índice do INPC acumulado nos últimos 12(doze) meses, tendo em vista que o índice IGPM está negativo no período ora aditivado.

Data da assinatura: 14/06/2023

Partes: José Carlos Ferreira, Prefeito Municipal – CONTRATANTE e

Fernando Augusto Peres - Contratado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

CONTRATO Nº 052/2020 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020 .

Validade: Até 31 de Dezembro de 2020, contados a partir da data da assinatura.

Contrato, que entre si, celebram a Prefeitura Municipal de Rodeiro e SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, nos termos abaixo:

1- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rodeiro, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC do MF sob nº 18.128.256/0001-44, com sede nesta cidade, à Praça São Sebastião, nº 215, representada neste ato pelo Sr. Prefeito Municipal Luiz Antônio Medeiros, brasileiro casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-4.319.762 SSPMG, CPF nº699.499.136-91, residente à Rua Eduardo de Paula Reis, nº 41, apto. 201, Centro, Rodeiro-MG.

2-CONTRATADA: SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, inscrita no CNPJ 05.266.324/0003-51, com sede a Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP 39.404-005, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. Gilson Almeida Vilela, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº MG-498.448 – SSP/MG, e CPF nº 295.557.106-78, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Cachoeira Dourada, nº 53, bairro Santa Efigênia e Janildo Santos Machado, brasileiro, contabilista, portador da carteira de identidade RG nº MG-7.475.428 – SSP/MG, e CPF nº 003.241.586-96, residente e domiciliado na Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Um, nº 160/303, bloco F, no bairro Arvoredo II.

3-OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital.

4-VALOR: O valor do presente contrato é de:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	V. UNIT.	V. TOT.
1	383074	RECOLHIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, GERADO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PSFS LABORATÓRIO, CONSULTÓRIO DENTÁRIO, FARMÁCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. A EMPRESA DEVERÁ RECOLHER QUINZENALMENTE ESTE LIXO. LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO LIXO DEVERÁ SER INDICADO PELA PREFEITURA DE RODEIRO, E O DESTINO FINAL DO LIXO FORMA E LOCAL DE DESPREZAR OU INCINERAR ESTE LIXO HOSPITALAR DEVERÁ SER DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA.	1.530,00	KILO	4,45	6.808,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

5-CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

5.1. O pagamento será efetuado mensalmente, MEDIANTE O RELATÓRIO DE PESAGEM E APROVAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL, juntamente com a apresentação da respectiva N.F. (nota fiscal) e as CNDs: Federal, Estadual, Municipal e FGTS.

§ 1 - Caso ocorra, a qualquer tempo, a rejeição de qualquer motivo, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pela CONTRATADA.

§ 2 - Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONTRATADA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

6 - VIGÊNCIA: Este instrumento vai vigorar com a validade até 31/12/2020 a partir da data da assinatura, podendo ser alterado durante o seu período de vigência, através de termos Aditivos.

7 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas para o pagamento das despesas, de acordo com o ano corrente.

8 - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

8.1 - A contratada assume as despesas decorrentes de alimentação, transporte e estadia, além dos encargos sociais.

8.2 - A contratada deverá apresentar os seguintes documentos, tendo em vista que sem a devida apresentação não haverá pagamento:

- a) CND Federal
- b) CND Estadual
- c) CRF do FGTS
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- e) Declaração expedida pelo Secretário de Saúde de que prestou o serviço, objeto dessa licitação.

09 - DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

9.1 - Esse contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com o que dispõe o art. 65, e prorrogado de acordo o que dispõe o art. 57, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.2 - A Proponente que vier a ser vencedora, ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado do contrato.

10 - DAS PENALIDADES: De conformidade com o estabelecido nos Artigos 86 e 87 da lei 8.666/97, a licitante vencedora que descumprir qualquer das cláusulas ou condições do Contrato, ficará sujeita às penalidades previstas:

- a) advertência;
- b) Multa de mora de 10%(dez por cento) sobre o valor do Contrato, por atraso injustificado na execução dos serviços ou a inexecução total ou parcial, a juízo da administração;
- c) suspensão temporária da participação em Licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Rodeiro, por prazo não superior a 02(dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

11 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamentação legal o Processo Licitatório Nº 052/2020 - Pregão Nº 028/2020.

12 - INDENIZAÇÃO:

12.1 - Não caberá indenização de qualquer espécie a Contratada por rescisão do presente contrato.

12.2 - Fica estabelecido que a Contratante não pagará indenizações devidas pela Contratada, face a legislação trabalhista.

13 - DO REAJUSTE DE PREÇOS: A Prefeitura Municipal não pagará reajuste de preço no decorrer do contrato.

14 - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Ubá/MG, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato. E para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, assinam as partes o presente em duas vias de igual teor e um só efeito, e para o mesmo fluir, na presença de testemunhas que ao final subscrevem.

Rodeiro, 18 de Junho de 2020.

LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS
Prefeito Municipal

Gilson Almeida Vilela
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
CONTRATADA

Janilto Santos Machado
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 052/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020

Termo Aditivo que entre si fazem **MUNICÍPIO DE RODEIRO**, sediado na Praça São Sebastião, inscrito no CNPJ 18.128.256/0001-44 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro/MG, CEP 36.510-000, denominado CONTRATANTE, e de outro lado, SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, inscrita no CNPJ 05.266.324/0003-51, com sede a Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP 39.404-005, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. Gilson Almeida Vilela, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº MG-498.448 – SSP/MG, e CPF nº 295.557.106-78, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Cachoeira Dourada, nº 53, bairro Santa Efigênia e Marlano Lima Ribeiro, brasileiro, contador, portador da carteira de identidade RG nº 11.845.545 – SSP/MG e CPF nº 057.773.966-23, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Sebastião Stokler, nº 330, no bairro Estoril, denominada **CONTRATADA**, decorrente de Processo Licitatório nº 052/2020, Pregão Presencial nº 028/2020, têm justo e contratado o seguinte termo aditivo, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO

1.1 - Fica prorrogado o Contrato original acima descrito para o período de 31/03/2023 a 31/03/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO

2.1 Constitui objeto do presente termo aditivo o reequilíbrio econômico financeiro, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VR. UNIT ATUAL	VR. UNIT C/ REEQUILÍBRIO
01	RECOLHIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, GERADO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PSFS LABORATÓRIO, CONSULTÓRIO DENTÁRIO, FARMÁCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. A EMPRESA DEVERÁ RECOLHER QUINZENALMENTE ESTE LIXO. LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO LIXO DEVERÁ SER INDICADO PELA PREFEITURA DE RODEIRO, E O DESTINO FINAL DO LIXO FORMA E LOCAL DE DESPREZAR OU INCINERAR ESTE	R\$ 4,45	R\$ 4,75



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

LIXO HOSPITALAR DEVERÁ SER DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA.		
--	--	--

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 - As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rodeiro-MG, 28 de março de 2023.

José Carlos Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL

Gilson Almeida Vilela
**SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
CONTRATADA**

Marlano Lima Ribeiro
**SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
CONTRATADA**

Testemunhas:

CPF:

CPF:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 052/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020

Aditivo nº 04

Contrato nº 052/2020

Processo Licitatório nº 052/2020

Pregão Presencial nº 028/2020

Fica prorrogado o Contrato original acima descrito para o período de 31/03/2023 a 31/03/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO

2.1 Constitui objeto do presente termo aditivo o reequilíbrio econômico financeiro contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VR. UNIT ATUAL	VR. UNIT C/ REEQUILÍBRIO
01	RECOLHIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, GERADO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PSFS LABORATÓRIO, CONSULTÓRIO DENTÁRIO, FARMÁCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO. A EMPRESA DEVERÁ RECOLHER QUINZENALMENTE ESTE LIXO. LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO LIXO DEVERÁ SER INDICADO PELA PREFEITURA DE RODEIRO, E O DESTINO FINAL DO LIXO FORMA E LOCAL DE DESPREZAR OU INCINERAR ESTE LIXO HOSPITALAR DEVERÁ SER DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA.	R\$ 4,45	R\$ 4,75

As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

Data da assinatura: 28/03/2023

Signatários: José Carlos Ferreira - Prefeito Municipal e Gilson Almeida Vilela - **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** – Marlano Lima Ribeiro - **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – CONTRATADA.**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



CONTRATO Nº 077/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023 PREGÃO PRESENCIAL 049/2023

Os infra-assinados, de um lado, como contratante, o **MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG/**, pessoa jurídica de direito público interno, sita Praça São Sebastião, nº 215, Centro, Rodeiro/MG inscrito no CNPJ sob nº 18.128.256/0001-44, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Ferreira, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº MG-4.680.424 – PC/MG, e CPF nº 610.085.406-68, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Correa, nº 234, Boa Esperança, Rodeiro – MG, CEP 36.510-000, doravante denominado MUNICÍPIO, de outro lado, como contratada, a empresa **PRAD SERVIÇOS E SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.914.436/0001-50, com sede na Av. Nova Guarani, nº 255, Bairro Nova Guarani, na cidade de Guarani - Mg, por seu representante legal, o senhor João Paulo de Oliveira Maciel, portador do RG. n.º MG15983841, inscrito no CPF sob nº 016.307.006-73, residente e domiciliado na Rua Jatobá, nº 89, Bairro Bela Vista, na cidade de Guarani- MG, têm entre si, justos e contratados a presente prestação de serviços de limpeza urbana, por meio do presente instrumento e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira - da fundamentação legal

1.1 O presente contrato é celebrado com fundamento na **Licitação Pública nº 083/2023 – Pregão Presencial nº 049/2023**, devidamente homologada pelo Prefeito aos 15/08/2023, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 115, de 10 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - Do Objeto

2.1 O objeto do presente contrato é prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros e vias públicas, tais como: varrição de logradouros e ruas com raspagem e remoção de terra e areia, capina e limpeza manual de terrenos, corte e poda de árvores, carga manual e mecanizada de entulhos produzido pela execução dos serviços e pintura de meio fios, combate formigas cortadeiras por termo nebulização, e aplicação de agrotóxicos/herbicidas em área rural na forma descrita no Termo de Referência ANEXO NESTE EDITAL.

2.2 A contratada deverá fornecer todos os materiais e mão-de-obra necessários para a execução dos serviços.

2.3 Não serão efetuados quaisquer pagamentos à título de despesas com transporte, alimentação e estadia dos prestadores de serviço.

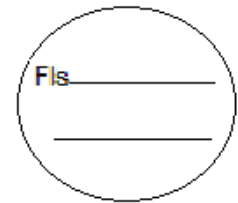
2.4 Os serviços que deverão ser executados pela empresa contratada, estão especificados detalhadamente no Termo de Referência – Anexo VI, do Pregão Presencial nº 049/2023, que passa a fazer parte integrante deste Contrato.

Cláusula Terceira - Da vigência



MUNICIPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



3.1 A contratação terá vigência de 12 meses, contados da data da assinatura do contrato.

3.2 O contrato poderá ser prorrogado por vontade das partes por igual período, até o limite previsto na lei 8.666/93, art. 57.

3.3 O contrato somente poderá ter seus valores reajustados a cada 12 meses, por meio da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Cláusula quarta - Do valor dos serviços e do pagamento e da alteração

4.1 O valor total do presente contrato é de R\$ 769.850,04, e mensal de R\$ 64.154,17.

4.2 Os valores totais estimados não vinculam a Administração ao seu pagamento total à Contratada, que será realizado de conformidade com os serviços efetivamente executados, conforme as medições apresentadas.

4.3 O pagamento será efetuado mensalmente, mediante a apresentação de nota fiscal e relatório dos serviços executados emitido pelo responsável pelo acompanhamento.

4.4 A contratada fica obrigada a aceitar, pelos mesmos preços e mesmas condições do contrato, os acréscimos ou supressões, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme dispõe o § 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

IDENTIFICACAO DO PROPONENTE VENCEDOR						
RAZÃO SOCIAL		PRAD SERVIÇO E SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA CNPJ/CPF: 47.914.436/0001-50			TOTAL	769.850,04
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VLR.UNITÁRIO	VLR.TOTAL
LOTE -> 0001 - SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.						769.850,04
1	404755	COMBATE POR TERMONEBULIZAÇÃO A FORMIGAS CORTADEIRAS E CUPINS EM PRAÇAS, JARDINS, CAMPOS DE FUTEBOL E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS. PERIODICIDADE: NO MÍNIMO DE 3 EM 3 MESES EM TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRINCIPALMENTE ONDE JÁ EXISTEM OU SERÃO EXECUTADOS PROJETOS PAISAGÍSTICOS. DEVERÁ SER CONSIDERADA A ÁREA ESTIMADA DE 25.000 M2 PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.	12,00	MES(ES)	1.837,0600	22.044,72



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



2	404756	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE HERBICIDAS, E AGROTÓXICOS EM GERAL EM ÁREA RURAL. PERIODICIDADE: DE 6 EM 6 MESES DEVERÁ SER CONSIDERADA A ÁREA ESTIMADA DE 140.000 M2 PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM FAIXA MÉDIA DE 2,0 METROS PARA CADA MARGEM.	12,00	MES(ES)	5.694,2800	68.331,36
3	404754	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COM RASPAGEM E REMOÇÃO DE TERRA E AREIA, CAPINA MANUAL, LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS, CARGA MANUAL E MECANIZADA DE ENTULHOS PRODUZIDO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PINTURA DE MEIO FIOS, CORTE E PODA DE ÁRVORES DE PEQUENO PORTE. (CONSIDERA-SE ARVORE DE PEQUENO PORTE AQUELAS COM ALTURA DE ATÉ 7,00 METROS, CUJO O CORTE NÃO DEPENDA DE CAMINHÃO CESTO E GUINCHO) OS SERVIÇOS DEVERÃO SER EXECUTADOS POR NO MÍNIMO 15 (QUINZE) FUNCIONÁRIOS, SENDO 14 GARIS E 1 ENCARREGADO OBEDECENDO A JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS/DIA. PERIODICIDADE: TODOS OS DIAS (DE SEGUNDA A SEGUNDA) NAS PRINCIPAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, SENDO: RUA EDUARDO DE PAULA REIS, RUA JARDIM MENDES MARTINS (FEIRA), RUA JOÃO BICALHO, RUA JOSÉ LOURENÇO, AV. PREFEITO ADOLFO NICOLATO, PRAÇA SÃO SEBASTIÃO E SEU ENTORNO. NAS DEMAIS LOCALIDADES OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS DE SEGUNDA À SÁBADO.	12,00	MES(ES)	56.622,8300	679.473,96

Cláusula quinta – Da execução dos serviços

5.1 A contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato, para adequar-se de forma necessária para a execução dos serviços, de conformidade com as condições estabelecidas neste Contrato, no Edital do Pregão Presencial nº 049/2023 e anexos, em especial quanto aos veículos necessários a prestação dos serviços e equipamentos de maior valor econômico.



MUNICIPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



5.2 O início da execução dos serviços deverá ser precedido da Ordem de Início de Serviços, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, que será emitida após a transcorrência do prazo estabelecido no subitem anterior.

5.3 A contratada deverá iniciar a prestação dos serviços em até 5 (cinco) dias após a Ordem de Início dos Serviços, emitida pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

5.4 A contratada obriga-se a executar os serviços de conformidade com o edital do processo licitatório e a proposta apresentada, constantes do mencionado processo, documentos esses que fazem parte integrante e complementar deste contrato.

Cláusula Sexta - Da Fiscalização

6. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços e Obras fiscalizar e acompanhar a execução do presente contrato, emitindo os relatórios necessários.

Cláusula Sétima - Da Dotação Orçamentária

7. As despesas decorrentes com a execução do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento programa, assim descrita:
02.03.00.015.452.040.2057.33903900.

Cláusula oitava - Da rescisão

8.1 A rescisão do presente contrato poderá ser:

- a) amigável, isto é, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a administração;
- b) administrativa, por ato unilateral e escrito da administração, nos casos previstos no artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- c) judicial, nos termos da legislação processual.

8.2 A contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93, sem que caiba à contratada direito de qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes, ressalvado o direito da contratada de receber os serviços já prestados.

Cláusula nona - Das responsabilidades da Contratada

9.1 Todos os encargos que recaírem sobre o presente contrato, tanto os fiscais como os sociais, ou qualquer outra responsabilidade desta natureza, serão suportados integralmente pela contratada, que não terá direito a indenização da contratante em quaisquer hipóteses.

9.2 A contratada deverá manter durante toda a execução do presente contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em atenção ao disposto no inciso XIII, do artigo 55, da Lei 8.666/93.

9.3 A Contratada deverá, na vigência contratual, manter as suas expensas um telefone de utilidade pública, com código de área da cidade de Rodeiro-MG, para atendimento à população para possíveis reclamações e sugestões pertinentes.

9.4 Mensalmente ou quando solicitado, a contratada deverá fornecer à Prefeitura relatório das ligações recebidas.



MUNICIPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



9.5 Será terminantemente proibido aos empregados da Contratada realizar catação ou coleta entre outros trabalhos, ingerirem bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de substâncias naturais ou sintéticas capazes de atuar sobre o sistema nervoso e/ou pedirem gratificações de qualquer espécie.

9.6 A guarnição deverá apresentar-se uniformizada e asseada, de acordo com as normas de segurança do trabalho pertinentes, inclusive com capas protetoras em dias de chuva, equipamentos de proteção individual etc., se as condições do serviço exigir.

9.7 Cabe à Contratada apresentar, nos locais e no horário de trabalho, os empregados devidamente uniformizados, providenciando veículos e equipamentos suficientes para a realização dos serviços.

9.8 Pretendendo a Contratada promover alterações na execução dos serviços deverá elaborar alteração do plano aprovado, que se implantará no prazo máximo de 10 (dez) dias após aceitação pela Prefeitura Municipal de Rodeiro-MG.

9.9 Na execução dos trabalhos deverão ser obedecidas todas as normas pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho e Normas Regulamentadoras pertinentes.

9.10 A Prefeitura Municipal poderá a qualquer momento, exigir a mudança de procedimento executivos ou retirada de equipamento e pessoas que estejam em desacordo com as normas de segurança.

Cláusula Décima - Das sanções

10.1 O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a contratada às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

10.2 O valor da multa no caso de infração contratual, será de 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre o valor total do contrato.

10.3 A multa aplicada será descontada dos pagamentos ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

10.4 Além da multa pecuniária, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, a Municipalidade de Rodeiro-MG poderá, garantida prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura por prazo não superior a dois anos;

a.1) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.5 A Municipalidade de Rodeiro-MG, no caso de infração contratual, poderá aplicar juntamente com a sanção pecuniária, as outras espécies de penalidades previstas nos itens acima.

Cláusula Décima Primeira - Das Substituições

11.1 O presente contrato não poderá ser transferido a terceiros.



MUNICIPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CGC: 18.128.256/0001-44



Cláusula décima segunda - Dos casos omissos

12.1 Os casos omissos serão regulados de conformidade com as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Cláusula décima terceira - Do foro

13.1 As partes elegem o foro da comarca de Ubá-MG, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato, ficando excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno e comum acordo com todas as cláusulas e condições contratuais acima consubstanciadas, assinam o presente instrumento, lavrado em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas instrumentárias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rodeiro, 16 de agosto de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

João Paulo de Oliveira Maciel
PRAD SERVICOS E SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Testemunhas:

1. _____

CPF:

2. _____

CPF: